

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

Juliana Mendes Cattaneo

**DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E SUA
(IN)VIABILIDADE NOS TRIBUNAIS**

Porto Alegre

2019

JULIANA MENDES CATTANEO

**DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E SUA
(IN)VIABILIDADE NOS TRIBUNAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora
Simone Tassinari Cardoso
Fleischmann

Porto Alegre

2019

JULIANA MENDES CATTANEO

**DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E SUA
(IN)VIABILIDADE NOS TRIBUNAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Doutora
Simone Tassinari Cardoso
Fleischmann

BANCA EXAMINADORA

Professora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann (Orientadora)

Professora Fernanda Brandt

Professor Jamil Andraus Hanna Bannura

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar a efetiva possibilidade do ajuizamento de ação de prestação de contas de pensão alimentícia pelo genitor alimentante, a fim de averiguar o correto destino do numerário em caso de suspeita de malversação de tais valores. Em decorrência do poder familiar, o genitor alimentante está legitimado pelos artigos 1.583, § 5º e 1.589 do Código Civil brasileiro a solicitar informações ao outro genitor para fiscalizar a destinação da pensão alimentícia. O trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, estas limitadas ao Tribunal de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, bem como julgados do Superior Tribunal de Justiça, analisando-se a *ratio decidendi* das decisões que discutiram a matéria. Ao final, aponta-se a exemplificação gráfica da jurisprudência dos referidos estados, na forma de censo, acerca da viabilidade do ajuizamento de tais ações perante estes Tribunais.

Palavras-chave: Pensão Alimentícia. Prestação de Contas. Fiscalização. Tribunais.

ABSTRACT

The present research aims to analyse the possibility of the paying parent filing a suit demanding an accounting of how child support is being spent, when he/she has reason to believe that the money is being misused. Due to family power, the paying parent is legitimized by articles 1.583, § 5° and 1.589 of the Brazilian Civil Code to ask the receiving parent for information to monitor the destination given to the money payed as child support. This work was based in doctrine and jurisprudence research, the last one limited to the State Courts of Rio Grande do Sul and Santa Catarina, as well as decisions from the Superior Court of Justice, with further analysis of the *ratio decidendi* within the judgments on such matter. In the end, this work shows a graphical illustration of the jurisprudence in the States mentioned, after a census of all decision on the matter, about the feasibility of bringing this kind of suit in those State Courts.

Key words: Child Support. Accountability. Monitoring. Courts.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: 7ª Câmara Cível – TJ/RS	34
Gráfico 2: 8ª Câmara Cível – TJ/RS	35
Gráfico 3: Câmaras de Direito Civil – TJ/SC	53

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DA OBRIGATORIEDADE DE SUPERVISÃO DOS INTERESSES DOS FILHOS PELOS GENITORES.....	11
2.1 A ALTERAÇÃO PRODUZIDA PELA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA NO ARTIGO 1.583 DO CÓDIGO CIVIL.....	12
2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O ARTIGO 1.589 DO CÓDIGO CIVIL.....	13
2.3 DA LEGITIMIDADE PARA SOLICITAR INFORMAÇÕES E/OU PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VERBA ALIMENTAR.....	18
2.4 DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS INDÍCIOS DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR	27
3 DA POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO VIA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ALIMENTOS:.....	36
3.1 O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° 242/2017	36
3.2 A JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	41
3.3 O VOTO FAVORÁVEL A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO NO JULGAMENTO DO RESP 970.147/2012.....	54
4 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

1 INTRODUÇÃO

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos infantis e adolescentes, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, ainda, extrai-se do artigo 1.696 do Código Civil que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, sendo que os genitores devem amparar os filhos na fase inicial de suas vidas e por eles devem ser providos na velhice. Ademais, enquanto não atingida a maioridade, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, conforme o artigo 1.630 da codificação civil, em continuidade, o artigo 1.634 do mesmo diploma legal, determina que compete a ambos os pais exercer plenamente tal poder, dirigindo a criação e a educação da prole, bem como exercendo a guarda destes.

Antes da alteração legislativa de 2014, o genitor alimentante era aquele que não tinha o filho sob sua guarda. Todavia, a situação relacionada à possibilidade da guarda se alterou com a Lei nº 13.058/2014, que estabeleceu a guarda compartilhada como regra geral, quando ambos os genitores se mostram aptos ao exercício do poder familiar, nos termos do artigo 1.584, § 2º do Código Civil. Com isso, questiona-se a imposição da pensão alimentícia a um dos genitores na modalidade de guarda física compartilhada, pois a mudança na lei civil não trouxe nenhuma previsão acerca dos alimentos nesta forma de guarda. Assim, estabelece-se o entendimento jurisprudencial de que o genitor que estiver na guarda física presta os alimentos *in natura*, podendo ser fixados alimentos em favor do filho, contra o genitor que não fica responsável pela residência fixa da criança.

Conforme dispõe o Código Civil em seus artigos 1.583, § 5º e 1.589, o genitor que não estiver na guarda dos filhos, em decorrência do poder familiar está legitimado a supervisionar/fiscalizar o interesse destes, solicitando informações ou prestação de contas de situações que afetem a saúde física e psicológica, bem como a manutenção e educação da criança. Entretanto, nos casos de guarda compartilhada, compreende-se que o genitor alimentante também detém legitimidade para solicitar contas do genitor que administra os valores destinados ao filho em comum, detentor da guarda física.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho, guiando-se pelos julgados do Superior Tribunal de Justiça, mesmo com a explicitação advinda pela Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014), mantém seu tradicional posicionamento, no sentido de considerar inviável o ajuizamento de ação de prestação de contas de pensão alimentícia pelo genitor alimentante, em face do genitor guardião ou detentor da guarda física. Do que se depreende dos julgados analisados durante este trabalho, considerando os julgadores que a prestação de contas poderia ser realizada de forma extrajudicial, a não viabilidade desta, perante os tribunais, desincentivaria o litígio entre as partes. Esse argumento é bastante utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente trabalho analisa a efetiva possibilidade dos genitores de fiscalizarem a verba alimentar paga aos filhos infantes e adolescentes, sob a tutela do poder familiar, nos termos dos artigos 1.583, § 5º e 1.589 do Código Civil, com análise da jurisprudência. A estrutura do trabalho conta com dois capítulos.

Em um primeiro momento, a presente monografia se debruça sobre os dois artigos supracitados, estudando as perspectivas da proteção integral das crianças e adolescentes, e do poder familiar, elementos que legitimam os genitores a fiscalizar ou supervisionar o interesse da prole.

Em um segundo momento, analisa-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e também do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A justificativa pela escolha de precedentes destes Tribunais ocorreu em razão de que Tribunal gaúcho se caracteriza como ambiência desta pesquisa e a divergência de entendimento foi possível de encontrar perante o Tribunal catarinense, que é um dos únicos tribunais do país que se posiciona favoravelmente ao ajuizamento de ações de prestação de contas de pensão alimentícia pelos genitores alimentantes.

Ao longo do trabalho, examina-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça com relação a matéria antes das alterações produzidas no artigo 1.583 do Código Civil, pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, bem como o entendimento da Corte após tais alterações legislativas. Ainda, é esmiuçado o voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão que foi favorável a ação de

prestação de contas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça mas retificou seu voto após ser vencido pelo Colegiado.

Não se poderia deixar de observar o Projeto de Lei nº 242 do Senado Federal que visa alterar os artigos estudados da codificação civil brasileira, para dirimir a insegurança jurídica do tema da prestação de contas da pensão alimentícia. Também, a Declaração de Interpretação nº 07 da Academia Brasileira de Direito Civil sobre a correta aplicação do artigo 1.589 do Código Civil.

Por oportuno, ressalta-se que o conteúdo do presente trabalho tem estrita ligação com a antiga ação de prestação de contas, e que não existe, atualmente, com este mesmo nome, em decorrência da alteração legislativa que revogou o Código de Processo Civil de 1973. O novo Código de Processo Civil, especificamente quanto à matéria que será analisada, passou a prever a ação de exigir contas, retirando o rito especial que possuía a antiga ação de prestação de contas, assim como a recíproca legitimidade de exigir e de prestar contas, tal como era previsto no Código de Processo Civil revogado.

Contudo, a alteração legal acima destacada não envolve a essência do presente trabalho, que tem como objeto de análise da viabilidade, pela jurisprudência, da fiscalização da destinação e melhor utilização dos recursos determinados à manutenção do filho por parte do progenitor que administra a pensão alimentícia. Ademais, o direito processual relativo ao tema não pode desviar a atenção do que é o objetivo central do estudo, que é analisar o comportamento da jurisprudência a partir das sucessivas mudanças legislativas de direito material sobre o assunto. Anota-se, portanto, que no decorrer da presente monografia, a matéria estudada, será chamado de ação de prestação de contas ou ação de exigir contas.

Por fim, destaca-se que o presente estudo não tratará das hipóteses de administração ou usufruto dos bens dos filhos menores, constante no artigo 1.689 do Código Civil, muito embora, esta disposição legal seja comumente relacionada, em alguns casos específicos, com a ação de fiscalização de pensão alimentícia.

2 DA OBRIGATORIEDADE DE SUPERVISÃO DOS INTERESSES DOS FILHOS PELOS GENITORES

O Código Civil, em seu Capítulo XI, intitulado “Da Proteção da Pessoa dos Filhos”, possui dois dispositivos, sendo eles os artigos 1.583, § 5^o¹ e 1.589, *caput*², bastante similares, e que dispõem acerca da necessidade/obrigatoriedade de supervisão/fiscalização, pelos genitores que não detém a guarda dos filhos dos interesses destes, tais como sua educação, manutenção e saúde física e psíquica. Os artigos em comento, na busca pela garantia constitucional do artigo 227³ acerca dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes consagram a possibilidade dos genitores de fiscalizar a verba alimentar paga aos filhos crianças e adolescentes, que estão sob a tutela do poder familiar, este previsto no artigo 1.634⁴ da norma infraconstitucional supracitada.

¹ BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2.002. **Institui o Código Civil.** “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

...

§ 5^o A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11.09.2019.

² BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2.002. **Institui o Código Civil.** “Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11.09.2019.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília(DF), 05 de outubro de 1988. “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02.08.2019.

⁴ BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2.002. **Institui o Código Civil.** “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11.09.2019.

2.1 A ALTERAÇÃO PRODUZIDA PELA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA NO ARTIGO 1.583 DO CÓDIGO CIVIL

A Lei da Guarda Compartilhada, Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014⁵, promoveu a segunda alteração no artigo 1.583⁶ do Código Civil, modificando o antigo parágrafo 3^o⁷, que previa apenas a obrigação do genitor não guardião, nos casos de guarda unilateral, de supervisionar o interesse dos filhos. A inclusão do parágrafo 5^o veio a dissolver dúvidas quanto aos limites da supervisão dos genitores, estabelecendo meios para efetivar tal verificação.

Da leitura do novo parágrafo, pode-se inferir que o legislador deixa claro que a guarda unilateral obrigará o genitor não guardião a supervisionar os interesses dos filhos e, para tanto, legitima este a solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, para resguardar a saúde física e psicológica e educação de seus filhos⁸.

Inobstante a previsão legal, esclareça-se que a supervisão é obrigatória nos casos de guarda unilateral e não há justificativas para se limitar tal possibilidade aos casos de guarda compartilhada em que há pensionamento aos filhos, podendo o genitor alimentante propor ação de prestação de contas da verba alimentar, tanto que, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo nesse sentido⁹.

⁵ BRASIL. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm>. Acesso em: 02.08.2019.

⁶ A primeira alteração foi promovida pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 02.08.2019.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Alterada pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

...
§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14.09.2019.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.675-676.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.676.

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GENITOR x GENITORA, GUARDIÃ DOS FILHOS. Alegação de que os filhos não mais se encontram sob a guarda da requerida e que o valor da pensão não chega a eles. Possibilidade, à vista do disposto no art. 1.583, par. 5º, do CC, com a redação dada pela Lei n. 13.058/14, da solicitação de informações ou prestação de contas em assuntos ou situações que afetem a saúde física e psicológica e a

Ainda, há de se levar em conta que a restrição de supervisionar os interesses dos filhos apenas aos genitores detentores de guarda unilateral contraria o que dispõe o § 1º do artigo 1.583¹⁰ do Código Civil, que entende como guarda compartilhada a responsabilização conjunta dos genitores que não vivam sob o mesmo teto, em decorrência do exercício igualitário de direitos e deveres do pai e da mãe, atinentes ao poder familiar¹¹. Assim, da leitura do art. 1.583, §5º do Código Civil, infere-se que a supervisão dos interesses da prole, pelo genitor que detém a guarda compartilhada é um elemento intrínseco a esta modalidade de guarda¹².

Desse modo, mesmo que a previsão expressa da legislação diga respeito à guarda unilateral, estão legitimados a supervisionar os interesses dos filhos também, os genitores que detenham guarda compartilhada destes. Enfim, a modalidade de guarda não modifica o interesse do progenitor em supervisionar os assuntos que afetem a saúde física e psicológica e a educação dos filhos, o que deve receber tutela jurídica é o interesse da prole.

2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O ARTIGO 1.589 DO CÓDIGO CIVIL

O artigo 1.589 do Código Civil aventa a possibilidade de fiscalização da manutenção e educação dos filhos pelo genitor não guardião. Considerando como obrigações do genitor guardião a assistência moral, material e educacional da criança ou adolescente, para fiscalizá-lo é inevitável ao genitor não guardião interferir nas decisões do genitor que é o administrador da

educação dos filhos. EXTINÇÃO AFASTADA. APELO PROVIDO". (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1014117-12.2014.8.26.0576**, da Terceira Câmara de Direito Privado. Relator Des. Donegá Morandini, São Paulo, 18 de agosto de 2015).

¹⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002. **Institui o Código Civil**. Alterada pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. "Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14.09.2019.

¹¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015. p.115.

¹² JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Ação de Fiscalização de Pensão Alimentícia**. Disponível em: <<http://www.joelfigueirajr.com.br/artigos/31/n>>. Acesso em: 17.09.2019.

pensão alimentícia destinada ao filho em comum¹³. Verifica-se que o legislador, ao reconhecer a possibilidade de exercício de atividade de fiscalização pelo genitor não guardião, buscou consagrar, através do referido dispositivo, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente, tendo em vista que o genitor que não detém a guarda também se mantém na plenitude do poder familiar e deve contribuir para a proteção integral de seu filho¹⁴. E ressalta-se que a guarda em si também precisa ser exercida no interesse dos filhos.

Apura-se que o artigo supracitado, consubstanciado com a Constituição Federal, busca proteger os interesses das crianças e adolescentes sob os aspectos pessoais e patrimoniais, do qual se pode admitir que aos genitores cabe o exercício de fiscalização decorrente do poder familiar para evitar violações ao direito de seus filhos¹⁵.

Sobre o poder familiar, infere-se dos ensinamentos de Rolf Madaleno, que este advém da razão de os filhos necessitarem de seus pais para lhes proteger e lhes cuidar do nascimento até o crescimento, sendo que o nível de dependência dos filhos em relação aos pais vai reduzindo a medida do desenvolvimento e conquista da autonomia¹⁶. Revela-se um direito-função que deve observar o superior interesse dos filhos, não podendo ser dispensado ou cedido pelos genitores biológicos ou adotivos, tratando-se de um complexo de direitos e deveres de cunho pessoal e patrimonial destes genitores para com sua prole menor de dezoitos anos de idade ou que ainda não tenha sido emancipada¹⁷.

¹³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coordenação). **Curso de Direito da Criança e Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.188.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. A possibilidade de Prestação de Contas dos Alimentos na Perspectiva da Proteção Integral Infante-Juvenil. **IBDFAM**, Belo Horizonte, fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/582/A+Possibilidade+de+Presta%C3%A7%C3%A3o+de+Contas+dos+Alimentos+na+Perspectiva+da+Prote%C3%A7%C3%A3o+Integral+Infante-juvenil>>. Acesso em: 03.09.2019.

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. A possibilidade de Prestação de Contas dos Alimentos na Perspectiva da Proteção Integral Infante-Juvenil. **IBDFAM**, Belo Horizonte, fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/582/A+Possibilidade+de+Presta%C3%A7%C3%A3o+de+Contas+dos+Alimentos+na+Perspectiva+da+Prote%C3%A7%C3%A3o+Integral+Infante-juvenil>>. Acesso em: 03.09.2019.

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 246-249.

¹⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coordenação). **Curso de Direito da Criança e Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.143.

Não se pode descuidar do que dispõe o artigo 229¹⁸ da Constituição Federal, que preconiza que os pais devem assistir, criar e educar os filhos menores e, em continuidade, o artigo 22¹⁹ do Estatuto da Criança e Adolescente, que determina aos pais o sustento, guarda, e educação dos filhos que não atingiram dezoito anos de idade²⁰. Ainda, com referência ao poder familiar, é este que legitima o genitor alimentante a fiscalizar o uso da verba alimentar destinada ao sustento do filho, em decorrência do dever legal de proteção da prole²¹.

Como antes referido, a Constituição Federal brasileira prevê, em seu artigo 227, que a família deve assegurar com absoluta prioridade às crianças e adolescentes, o pleno exercício de seus direitos fundamentais. A referida carta constitucional adotou a doutrina da proteção integral, e buscou consagrar os Princípios da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse da Criança, princípios estes que são normas basilares do direito da infância e juventude, devendo estar presentes em todas as discussões que envolvem o interesse destes indivíduos²². Se antes da promulgação da Constituição de 1988 as crianças e adolescentes eram objeto de proteção assistencial, com a nova carta constitucional passaram a ser sujeitos de direitos subjetivos com sistema de garantia desses²³.

O Princípio da Prioridade Absoluta Infantojuvenil está insculpido no artigo 227 da Constituição Federal e foi regulamentado pelo artigo 4²⁴ do

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04.10.2019

¹⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 04.10.2019

²⁰ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 246-249.

²¹ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Ação de Fiscalização de Pensão Alimentícia**. Disponível em: <<http://www.joelfigueirajr.com.br/artigos/31/n>>. Acesso em: 17.09.2019.

²² ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.2-4.

²³ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coordenação). **Curso de Direito da Criança e Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 49-51.

²⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da

Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que os infantes e adolescentes devem ter seus interesses prioritariamente atendidos, pela sua família, pela sociedade e pelo estado, ou seja, devem ter preferência e privilégios concedidos por estes²⁵. O legislador constituinte tinha o propósito de realizar a proteção integral através da primazia às crianças e adolescentes para lhes assegurar os direitos fundamentais, considerando que estes estão em desenvolvimento e são mais frágeis que os adultos²⁶.

Já o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente ou Princípio do Interesse Superior da Criança e Adolescente, muitas vezes é confundido com o Princípio da Prioridade Absoluta, sendo comum ser utilizado como sinônimo pela doutrina e jurisprudência brasileira. Este princípio está positivado no artigo 3 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança²⁷ e caracteriza-se por ser um guia para os legisladores e aplicadores do direito, devendo levar em conta os direitos fundamentais de crianças e adolescentes com maior amplitude possível, de modo que as decisões que devam ser tomadas para o futuro destes acolham a sua dignidade como pessoa em desenvolvimento com a primazia que lhe é garantida²⁸.

Outro princípio reconhecido no sistema constitucional brasileiro e que encontra previsão no artigo 6²⁹ do Estatuto da Criança e Adolescente, é o da

sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

Acesso em: 04.10.2019

²⁵ COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 146-149.

²⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coordenação). **Curso de Direito da Criança e Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 61-62.

²⁷ COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 151-153.

²⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coordenação). **Curso de Direito da Criança e Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.70-71.

²⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. "Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em

Condição Peculiar de Desenvolvimento das crianças e adolescentes, o qual se caracteriza por reconhecer tais sujeitos como detentores dos mesmos direitos que os adultos, entretanto, deve-se ter em conta a peculiaridade dos infantes para aplicação desses direitos, uma vez que estão amadurecendo e crescendo com o passar do tempo, ainda, deve ser avaliada as condições em que esta criança foi gerada, bem como a cultura na qual foi criada e cresceu³⁰.

O artigo 1.589 do Código Civil com intuito de preservar as crianças e adolescentes, perfilhado a doutrina da proteção integral, prevê o direito de fiscalização, ao genitor não guardião, da manutenção e educação de seus filhos. Entretanto, o posicionamento do Superior Tribunal Justiça não é favorável ao ajuizamento da ação de prestação de contas de pensão alimentícia quando intentada com base nesta disposição legal. Ao analisar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.378.928-PR (2013/0100619-8)³¹, o Relator Ministro Sidnei Beneti, reiterou posicionamento da Corte Superior, adotando como razões de sua decisão, voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial nº 985.061-DF (2007/0212442-0), do ano de 2008. Diante da alegada violação ao artigo 1.589 da codificação civil brasileira, o agravante destacou, a fim de ver conhecido o recurso, que sua intenção não era a prestação de contas nos termos do rito processual dos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil de 1973, mencionando que buscava fiscalizar a formação, manutenção e educação de seu filho, bem como o emprego da verba alimentar prestada mensalmente, asseverando que não objetivava a restituição dos alimentos já pagos. Tal argumento, de nada

desenvolvimento”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 04.10.2019

³⁰ COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 158-164.

³¹ “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESPESAS ALIMENTÍCIAS. DEMANDA QUE OBJETIVA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. AÇÃO INADEQUADA AO FIM COLIMADO.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, o alimentante não detém interesse de agir quanto a pedido de prestação de contas formulado em face da mãe do alimentando, filho de ambos, sendo irrelevante, a esse fim, que a ação tenha sido proposta com base no art. 1.589 do Código Civil, uma vez que esse dispositivo autoriza a possibilidade de o genitor que não detém a guarda do filho fiscalizar a sua manutenção e educação, sem, contudo, permitir a sua ingerência na forma como os alimentos prestados são administrados pela genitora.

2.- Agravo Regimental improvido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.378.928-PR**, da Terceira Turma. Relatoria: Min. Sidnei Beneti, Brasília (DF), 13 de agosto 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: 02.08.2019

adiantou, pois foi negado provimento ao recurso, pelo entendimento de que o alimentante não teria interesse de agir para solicitar prestação de contas dos valores alimentares, eis que a ação foi proposta sob o nome de fiscalização da pensão alimentícia, mas na exordial constava que a ré deveria prestar contas pormenorizadas sobre a utilização da verba alimentícia, o que demonstrava a possibilidade de aplicação dos precedentes da Corte sobre a matéria, pois o recorrente apenas trocou o nome da ação.

O artigo 1.589 do Código Civil resguarda os interesses das crianças e adolescentes para que sua manutenção e educação sejam asseguradas pelo genitor não guardião, conforme a doutrina da proteção integral, todavia, os julgadores não reconhecem o interesse processual deste genitor ao formular ação de prestação de contas ou fiscalização de verba alimentar, ao entendimento de que o rito processual não é adequado ao fim pretendido. Assim, repelem tais ações judiciais, sendo certo que a fiscalização do emprego da pensão alimentícia deve ser intentado antes pela via extrajudicial, através de conversas entre os genitores, e que o ajuizamento de medida frente ao Judiciário é o último meio buscado pelo genitor alimentante.

2.3 DA LEGITIMIDADE PARA SOLICITAR INFORMAÇÕES E/OU PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VERBA ALIMENTAR

O antigo regramento do Código Civil, antes da alteração produzida pela Lei nº 13.058/2014, em seu artigo 1.583, §3º, apenas previa a obrigatoriedade de supervisão dos interesses dos filhos pelos genitores não guardiões, não esclarecendo quais meios poderiam ser adotados, nem mesmo, quais seriam os interesses dos filhos a serem tutelados. Outrossim, compreende-se do ordenamento jurídico, que a supervisão dos interesses dos filhos é inerente ao poder familiar quanto à manutenção e educação³², na forma do artigo 1.589 do Código Civil já citado.

Os genitores que prestavam alimentos aos filhos e desconfiavam da correta administração e emprego destes valores, antes da alteração legislativa de 2014, a fim de dissolverem suas dúvidas e exercerem seu poder familiar,

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.676.

supervisionando os interesses destes, ajuizavam ações de prestação de contas. Muitas das ações ajuizadas no Estado do Rio Grande do Sul, não obtinham sucesso, pois os julgadores consideravam que o genitor alimentante não possuía legitimidade, uma vez que, saindo os valores do pensionamento do alimentante, e sendo destinados ao alimentando, o guardião apenas administra bens alheios. A precursora das ações de prestação de contas surgiu nos anos 1990 no Tribunal gaúcho³³.

Em julgado do ano de 2005 foi admitida a ação de prestação de contas, ajuizada por alimentanda contra a genitora guardiã, nos autos da Apelação Cível nº 70013289293³⁴, de Relatoria do Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Nela, os alimentos haviam sido fixados por acordo entre os genitores, após divórcio consensual, sendo que, na ocasião, o pai se comprometeu a pensionar as duas filhas e a ex-esposa no valor de 1,78 salários mínimos mensais. Logo após completar maioridade, a alimentanda, que ingressou com a ação de prestação de contas objeto do julgado em comento, constituiu união estável, e saiu da residência de sua genitora, antes guardiã, que continuou percebendo as parcelas alimentares e não repassou à filha alimentanda. O Relator, no voto, destaca a importância da administração dos bens dos filhos, embora, as verbas alimentares não possam ser confundidas com eventuais bens materiais. O voto chamou atenção para a problemática da má-administração de dinheiro alheio com finalidades específicas, tendo se utilizado da melhor doutrina de Yussef Said Cahali, sobre

³³ “EMENTA: ALIMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABE AO PRESTADOR DE ALIMENTOS EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MÃE, QUE ADMINISTRA A PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DOS FILHOS MENORES. QUEM ADMINISTRA BENS ALHEIOS SOMENTE DEVE PRESTAR CONTAS ÀQUELES EM FAVOR DE QUEM FAZ A ADMINISTRAÇÃO. OS FILHOS É QUE TERIAM LEGITIMIDADE DE AGIR, MAS NÃO O PAI, A QUEM SOMENTE CABE O DIREITO DE FISCALIZAR A MANUTENÇÃO E EDUCAÇÃO DOS MENORES SOB A GUARDA DA MÃE. CARÊNCIA DE AÇÃO DÉCRETADA. APELO IMPROVIDO”. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 592102057**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Carlos Stangler Pereira. Porto Alegre, 17 de dezembro de 1992. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05/08/2019).

³⁴ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA RECEBIDA PELA GENITORA. Como administradora da pensão alimentícia, deverá a genitora/demandada dela prestar contas pelo período em que recebeu os valores e não repassou à filha/autora, quando esta não residia mais na companhia materna. Apelação parcialmente provida”.(RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70013289293**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. José Ataídes Siqueira Trindade. Porto Alegre 22 de dezembro de 2005. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05/08/2019).

o tema da fiscalização dos alimentos. Ainda, a guardiã tentou argumentar sobre a possível exoneração da pensão em decorrência da maioridade ou da união estável, mas foi considerada parte ilegítima, pois somente o alimentante teria legitimidade para reclamar dos valores pagos, e este ao “que se extrai dos autos – e não há prova em sentido contrário -, não ajuizou ação exoneratória de alimentos contra a autora, tampouco deixou de repassar a demandada a pensão alimentícia devida à autora”. Desse modo, votou, por unanimidade, o Colegiado, para que a genitora guardiã prestasse contas dos alimentos recebidos quando a alimentada já não mais residia em sua companhia.

Uma discussão a respeito do tema ocorreu no ano de 2007, na apreciação da Apelação Cível nº 70018606368³⁵, em que os genitores haviam firmado acordo de pensão alimentícia, bem como de consequente prestação de contas de tais verbas. Houve divergência de entendimento entre os julgadores. Por um lado, o Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, considerou ilegítima a pretensão do alimentante, mesmo com anterior acordo entabulado entre as partes, ao entendimento de que a genitora “guardiã possui, tão só, o poder de administração de tal verba, que pertence ao alimentando”. Ainda, em razão da ação de prestação de contas constituir um crédito ou débito entre as partes e considerando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, ao definir seu voto, o Relator declarou a falta de interesse processual na demanda, embasando seu entendimento na jurisprudência do Tribunal gaúcho. Outrossim, destacou a fala do advogado do demandante, em sustentação oral, de que não se estava buscando a demonstração contábil minuciosa dos gastos do filho e concluiu que a ação de prestação de contas não tem finalidade de averiguar a necessidade das verbas alimentares, como queria o autor da ação.

De outro lado, o posicionamento da Desembargadora Maria Berenice Dias, à época Integrante da Sétima Câmara Cível do Tribunal gaúcho, reconheceu que em sendo acordado entre as partes a prestação de contas, não poderia ser declarada a impossibilidade jurídica do pedido, conforme a

³⁵ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. Tratando-se de verba alimentar, destinada para filho, sua guardiã possui, tão-só, o poder de administração de tal verba, que pertence ao alimentando. Desta forma, somente este poderia, eventualmente, requerer a prestação de contas de quem a administra, e não o alimentante, carecendo este, pois, de legitimidade para tanto. PROVERAM PARCIALMENTE. UNÂNIME.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70018606368**, da Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 11 de abril de 2007. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05/08/2019).

posição jurisprudencial. Todavia, a julgadora entendeu, também, pela extinção do processo, especificamente pelo fato de que o alimentante não estava adimplindo os pagamentos dos alimentos, não havendo como prestar contas, se existia débito e o valor acordado não havia sido entregue, ou seja, seria prestar contas de numerários que não foram recebidos. Assim, com fundamento diverso do Relator, a Desembargadora votou pela extinção do processo.

Naquele mesmo ano, em novembro de 2007, dois julgados de prestação de contas tiveram desdobramentos diferentes em razão da legitimidade para o ajuizamento do postulado. No primeiro, Apelação Cível nº 70021650122³⁶, de Relatoria do Desembargador Rui Portanova, foi viabilizada a apresentação de contas de alimentos, entendendo os julgadores que é cabível quando proposta pelo alimentando, pois, no caso *sub judice*, a filha alimentanda já atingida a maioridade, socorreu-se do poder judiciário para ver prestada às contas de pensionamento que recebia do seu genitor enquanto estava sob guarda de sua genitora. Já no segundo caso, a Apelação Cível nº 70020305876³⁷, da relatoria do mesmo Desembargador, buscava a reforma de sentença que inviabilizou a ação de prestação de contas. Entretanto, não foi possibilitado o pleito recursal, em razão de ter sido proposta pelo genitor alimentante, que não detém legitimidade para o pedido, no entendimento unânime do Colegiado.

O posicionamento da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, perfilhou-se ao entendimento da impossibilidade de exigência, pelo alimentante, da ação de prestação de contas, em razão de sua ilegitimidade, conforme orientação adotado no julgamento do Agravo de

³⁶ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. CABIMENTO. Cabível a pretensão da filha, maior de idade e que não reside com a genitora, para interpor a ação de prestação de contas contra a mãe que permaneceu os últimos dois anos recebendo e administrando os valores relativos a pensão alimentícia, pagos pelo alimentante. NEGARAM PROVIMENTO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70021650122**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 01 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05/08/2019).

³⁷ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. DESCABIMENTO. O alimentante não tem legitimidade para propor ação de prestação de contas contra o responsável pela administração dos alimentos do filho menor comum. Não tem direito à gratuidade judiciária a parte que comprovadamente desfruta de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. NEGARAM PROVIMENTO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70020305876**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 29 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 06/08/2019).

Instrumento nº 70024106304³⁸. Neste caso, em uma ação revisional de alimentos fixados na monta de 10 salários mínimos, o juízo singular havia determinado que a genitora guardiã prestasse contas ao alimentante, de forma pura e simples. Inconformada, a genitora guardiã, representando sua filha, recorreu da decisão, sustentando a incompatibilidade dos pedidos de prestação de contas e revisão dos alimentos e apontando a ilegitimidade do alimentante para o postulado. O relator, ao apreciar o recurso, adotou a tese da ilegitimidade do alimentante para solicitar prestação de contas da guardiã, tendo em vista que esta somente administra os valores repassados à filha, destacando que em caso de os alimentos não estarem sendo utilizados pela alimentada de forma adequada e prejudicado seu sustento, “evidentemente que não se deverá apurar a existência de algum crédito, que seria o propósito da ação de prestação de contas no caso, mas sim de adoção de outras medidas tendentes a amparar a alimentanda”.

A propósito, a decisão supracitada foi embasada pelos mesmos fundamentos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em maio de 2008, no Recurso Especial nº 985.061-DF (2007/0212442-0)³⁹. O recurso foi

³⁸ “EMENTA: REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA PELO ALIMENTANTE. 1. O alimentante não tem legitimidade para pedir a prestação de contas dos alimentos que presta ao filho, contra a representante legal dele, pois, uma vez alcançados os alimentos ao filho, deixam de ser propriedade do alimentante, passando a pertencer ao alimentando e se exaurem no próprio sustento. 2. Se a pensão não estiver sendo canalizada para o alimentando e, em razão disso, o sustento dele estiver prejudicado, não será o caso de apenas buscar um crédito, que é o desiderato da ação de prestação de contas, mas de medidas tendentes a amparar o alimentando. 3. Fere a razoabilidade pretender que a mãe deva comparecer a juízo para prestar contas, e de forma contábil, de todas as inúmeras pequenas despesas que consistem no sustento e na própria administração do cotidiano do filho menor. Recurso provido.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70024106304**, da Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Porto Alegre, 24 de setembro de 2008. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 07/08/2019).

³⁹ “EMENTA: Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Alimentos. Ausência de interesse de agir.

- No procedimento especial de jurisdição contenciosa, previsto nos arts. 914 a 919 do CPC, de ação de prestação de contas, se entende por legitimamente interessado aquele que não tenha como aferir, por ele mesmo, em quanto importa seu crédito ou débito, oriundo de vínculo legal ou negocial, nascido em razão da administração de bens ou interesses alheios, realizada por uma das partes em favor da outra.

- O objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, com exatidão, no tocante ao aspecto econômico de relacionamento jurídico havido entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo, o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora.

- Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados

interposto por alimentante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em razão da desconfiança da administração da verba alimentar prestada no valor de 7 (sete) salários mínimos a filha, além das despesas escolares, curso de balé, bem como plano de saúde. Os juízos de primeiro e segundo graus indeferiram o pleito em razão da ilegitimidade e da falta de interesse processual do genitor alimentante. O voto de relatoria da Ministra Nancy Andrighi rechaçou a ação de prestação de contas para o caso do autor, em razão da ausência de utilidade do provimento jurisdicional, pois os valores apurados não poderiam ser devolvidos em razão da irrepitibilidade dos alimentos⁴⁰. Por fim, adotou como razões de decidir, excerto do parecer exarado pelo subprocurador-geral da República, Washington Bolívar Júnior, em trecho que também foi utilizado pelo Relator, Desembargador de Justiça Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves em seu voto no julgamento do agravo de instrumento supracitado do Tribunal gaúcho. Cabe referir que a decisão ocorreu antes mesmo da primeira alteração legislativa no artigo 1.583, § 3º, pela Lei nº 11.698/2008.

Outra ação de prestação de contas de pensão alimentícia que teve viabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi a Apelação Cível nº 70052925716⁴¹, de Relatoria do Desembargador Alzir

em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepitibilidade dos alimentos já pagos.

- A situação jurídica posta em discussão pelo alimentante por meio de ação de prestação de contas não permite que o Poder Judiciário oferte qualquer tutela à sua pretensão, porquanto da alegação de que a pensão por ele paga não está sendo utilizada pela mãe em verdadeiro proveito à alimentada, não subjaz qualquer vantagem para o pleiteante, porque: (i) a já referenciada irrepitibilidade dos alimentos não permite o surgimento, em favor do alimentante, de eventual crédito; (ii) não há como eximir-se, o alimentante, do pagamento dos alimentos assim como definidos em provimento jurisdicional, que somente pode ser modificado mediante outros meios processuais, próprios para tal finalidade.

Recurso especial não conhecido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 985.061-DF**, da Terceira Turma. Relatoria: Min. Nancy Andrighi. Brasília(DF), 20 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: 02.08.2019).

⁴⁰ A característica da irrepitibilidade dos alimentos impossibilita a devolução de verbas alimentares pagas em duplicidade ou em maior valor. Isso se deve pois os alimentos se destinam a subsistência daquele que é alimentado, presumindo-se que este empregue os valores em sua manutenção. Não há previsão dessa característica em nosso Código Civil, mas esta é amplamente aceita pela jurisprudência, sendo descabida a cobrança de restituição de parcelas alimentares (OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.592-593).

⁴¹ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE DIRETORIA DE ABRIGO E CURADORIA DE INTERDITA. Nos termos do §1º, do artigo 92, do Estatuto da Criança e do Adolescente, "o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é

Felippe Schmitz. Na origem, a ação proposta por guardião de criança foi julgada procedente para a primeira fase da ação, condenando a requerida a prestar contas da pensão alimentícia recebida por infante no período em que foi guardiã desta em abrigo. Dessa sentença apelou a demandada, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa na esfera administrativa. Asseverou que após deixar o cargo de diretora do abrigo não teve mais acesso aos documentos relativos à criança, e tais são de fácil verificação, demonstrando os gastos com natação, atendimento pedagógico, transporte escolar e atividades extraclases. Alternativamente, postulou a nulidade do depoimento de testemunha e a desconsideração dos documentos juntados com a inicial, bem como da planilha de contas apresentada pela autora, com o consequente reconhecimento de ausência de sua responsabilidade de prestar contas. Subsidiariamente, requereu a busca e apreensão dos documentos juntos ao abrigo, ainda, que fosse estabelecido como período da ação o tempo em que esteve na direção da instituição.

O Relator destacou em seu voto, por primeiro, que a alegação de cerceamento da fase administrativa deve ser objeto daquele processo administrativo. Quanto ao pedido de nulidade do depoimento testemunhal, entendeu que este foi “um plus à conclusão judicial”, não estando a obrigação de prestar contas alicerçada no depoimento. No mérito, afirma que a demandada passou a ser guardiã da criança ao assumir a diretoria do abrigo, nos termos do artigo 92, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente. Ainda, em sendo Diretoria da entidade teria função de apresentar contas de forma espontânea, devendo buscar segunda via dos recibos junto aos profissionais contratados. Por fim, o Relator colaciona trecho do parecer emitido pelo Ministério Público, que determina a apresentação de contas de forma mercantil conforme o artigo 917 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Se o posicionamento anterior à mudança da legislação era da inviabilidade da prestação de contas de pensão alimentícia em razão da

equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito". Logo, no período em que a apelante era diretora do abrigo em que se encontrava a apelada e, em tal circunstância, administrava os valores da pensão alimentícia recebida por esta, deverá prestar as contas pugnadas. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70052925716**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Alzir Felippe Schmitz. Porto Alegre, 04 de julho de 2013. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 06/08/2019).

ilegitimidade do genitor alimentante para o postulado, é importante destacar que em 2014 há disciplina com relação à possibilidade de prestação de contas. A alteração do artigo 1.583, § 5º do Código Civil, buscou explicitar os meios de supervisão, legitimando os genitores a buscar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, de assuntos ou situações, explicando que estas deveriam afetar a saúde física, psicológica e a educação dos filhos. Assim, antes não se encontrava fundamento legal para tanto, agora não se pode dizer isso.

Indaga-se qual a mais correta interpretação da norma supracitada, ela envolve uma enumeração taxativa ou meramente exemplificativa. Ou seja, interpretando de forma literal e taxativa, a disposição legal em análise, seria possível rechaçar todos os pedidos de prestação de contas, por não entender afetada a saúde e educação dos filhos, conforme vem se posicionando o Tribunal de Justiça gaúcho? O advento da alteração legislativa legitimou o genitor alimentante a solicitar a prestação de contas na busca pelo melhor interesse dos filhos, não há dúvidas da literalidade da norma. Por isso, o otimismo tomou conta dos doutrinadores que não se conformavam com a justificativa da ilegitimidade. Comemorou Conrado Paulino da Rosa⁴², lecionando que a alteração infraconstitucional legitimou o alimentante, definitivamente, a defender o direito dos filhos de evitar uma possível má administração dos recursos que lhe são destinados.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald consideraram que a nova redação do art. 1.583, § 5º, do Código Civil, encerrou a discussão em torno da até então entendida ilegitimidade do genitor alimentante, pois foi clara ao reconhecer a possibilidade de se exigir prestação de contas do genitor que detenha a guarda unilateral de criança ou adolescente⁴³. Lecionou Flávio Tartuce que a alteração trazida pela nova Lei da Guarda Compartilhada mudaria o entendimento majoritário da jurisprudência, sendo certo que os termos supervisão e prestação de contas tratam da verba alimentar, e a modificação da lei afasta a ilegitimidade ativa e ausência de interesse

⁴² ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p.515.

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 789.

processual sob o manto da irrepetibilidade dos alimentos adotados pela maciça jurisprudência⁴⁴.

Entretanto, superada a questão da legitimidade, poder-se-ia entender que a partir de 2014, haveria possibilidade de ajuizamento de prestação de contas pelo genitor alimentante, mas esta não foi a realidade. Agora novos motivos embasam a negativa, rechaçando as ações de prestações de contas pela falta de interesse processual.

Em sentido contrário à disciplina explícita da lei, mesmo depois da alteração legislativa, no ano de 2017, o entendimento da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul continuava a reiterar a ilegitimidade do genitor alimentante para exigir prestação de contas.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº70072594120⁴⁵, em fevereiro de 2017, a genitora guardiã, então agravante, postulava o reconhecimento da carência de ação proposto pelo genitor alimentante. A Relatora, Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, em seu voto ignorou a alteração legislativa que havia legitimado o genitor alimentante a solicitar contas dos alimentos, e reconheceu a ilegitimidade ativa e a carência de ação fundamentando seu voto em julgados antigos da Corte, anteriores à alteração legislativa.

O mesmo entendimento da Desembargadora Relatora Sandra Brisolara Medeiros, ao proferir voto no julgamento da Apelação Cível, nº 70069593325⁴⁶

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. **Da Ação de Prestação de Contas de Alimentos**. Breve Análise a partir da Lei 13.058/2014 e do Novo CPC. Disponível em: < <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/5>>. Acesso em: 17.09.2019.

⁴⁵ “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO ALIMENTANTE EM FACE DA GENITORA DOS ALIMENTADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FORTE NO ART. 267, INC. VI, DO CPC. 1. O alimentante não detém legitimidade, tampouco interesse de agir, para requerer a prestação de contas da mãe que, na condição de guardiã, recebe e administra os alimentos destinados ao filho. 2. Somente o titular da pensão alimentícia, o alimentando, em tese, possui legitimidade para requerer a prestação de contas de quem administra tal verba. RECURSO PROVIDO. EXTINTA A AÇÃO”. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70072594120**, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09/08/2019).

⁴⁶ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO ALIMENTANTE EM FACE DA GENITORA DO ALIMENTANDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O alimentante não detém legitimidade, tampouco interesse de agir, para requerer a prestação de contas da mãe que, na condição de guardiã, recebe e administra os alimentos destinados ao filho. 2. Somente o titular da pensão alimentícia, o

em março do mesmo ano. A ação foi ajuizada por genitor alimentante que prestava alimentos no valor de 3 (três) salários mínimos e buscava averiguar a aplicação da pensão em razão do insucesso no contato com a genitora guardiã, não conseguindo obter informações relevantes da vida da filha, com relação à sua saúde e educação em razão de seu poder familiar e da entrada em vigor da nova Lei da Guarda Compartilhada. A Julgadora afirmou não desconhecer a alteração na legislação, todavia, entendeu pela ilegitimidade do genitor guardião de solicitar contas dos alimentos, eis que a guardiã apenas administra a pensão alimentícia, não se adequando o postulado ao rito previsto no art. 914 do Código de Processo Civil de 1973. Desse modo, para embasar seu entendimento a Relatora colacionou jurisprudências antigas do Superior Tribunal de Justiça e da Sétima Câmara Cível do Tribunal gaúcho, antes do advento legislativo aqui estudado, negando provimento ao recurso de apelação, mantendo a extinção da sentença.

Os julgadores interpretando a lei continuavam a entender pela ilegitimidade do genitor alimentante para ajuizamento de ação de prestação de contas.

2.4 DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS INDÍCIOS DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR

Com o advento da nova norma, os julgados⁴⁷ da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, denotam a mudança de posicionamento acerca da ilegitimidade do genitor não guardião, uma vez que está claro na alteração legislativa, que este possui legitimidade para

alimentando, em tese, possui legitimidade para requerer a prestação de contas de quem administra tal verba. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70069593325**, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Des. Sandra Brisolará Medeiros, Porto Alegre, 29 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09/08/2019).

⁴⁷ (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70078906054**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2019); (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70077270783**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Porto Alegre, 30 de agosto de 2018); (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70076110329**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, Porto Alegre, 10 de maio de 2018). Disponíveis em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09/08/2019.

supervisionar os valores prestados a título de alimentos. Após a mudança na lei, a Corte gaúcha passou a adotar o entendimento de que o pedido de prestação de contas não pode ser exigido com base no artigo 1.583, §5º, tendo em vista que a norma deve ser interpretada, também, com suporte no capítulo o qual está inserida, o capítulo da “Proteção da Pessoa dos Filhos”.

No recurso de Apelação Cível nº 70076110329⁴⁸, de Relatoria do Desembargador Rui Portanova, o Julgador assevera a necessidade de demonstração de prejuízo a saúde física, psicológica ou educação do alimentando, levantando a tese do justo motivo para solicitação de contas, em razão do que dispõe a segunda parte do § 5º do artigo 1.583 do Código Civil. No caso analisado, o alimentante alegou que prestava alimentos aos dois filhos na monta de 6 (seis) salários mínimos, bem como mensalidade da escola e plano de saúde, ainda, que os filhos ficavam em sua companhia de 3 (três) a 4(quatro) dias por semana. Asseverou que a genitora guardiã possuía uma empresa e que seguidamente alegava estar sem dinheiro para prover as necessidades dos infantes, assim temendo pelo comprometimento da verba alimentar destinada a estes, requereu a abertura de uma conta para depósito dos numerários e que na data do saque a guardiã esclareça o destino da pensão alimentícia. Por seu lado, a requerida negou que os filhos ficassem alguns dias da semana com o autor, destacando que não confunde os gastos de seu empreendimento com a pensão paga pelo ex-marido aos infantes. A sentença delimitou as fases da ação de prestação de contas, nos termos do

⁴⁸ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE O AUTOR PAGA AOS FILHOS. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1) A PRESTAÇÃO DE CONTAS: O art. 1.583, §5º, do CCB prevê o direito do genitor que não detém a guarda de supervisionar os interesses dos filhos e tem legitimidade para solicitar informações ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas. Mas tal direito limita-se a assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos seus filhos. A disposição legal não dá ao alimentante o direito puro e simplesmente de fiscalizar o destino que está sendo dado aos alimentos. Havendo desvio na aplicação dos alimentos administrados pelo guardião(ã) em favor dos filhos prejudicado-os, não será o caso de apenas buscar um crédito, que é o objetivo da ação de prestação de contas, mas de buscar medidas tendentes a amparar a parte alimentada. Não é lícito, tampouco razoável, exigir que a guardiã deva comparecer a juízo para prestar contas de todas as inúmeras pequenas despesas que consistem no sustento e na própria administração do cotidiano dos filhos. 2) IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA: No que diz com a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor, não há o que ser acolhido. A prova produzida nos autos não foi suficiente para afastar a presunção legal em favor dele. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70076110329**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, Porto Alegre, 10 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09/08/2019).

artigo 550 do Código de Processo Civil, e determinou que se procedesse a primeira fase da ação de prestação de contas pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, para averiguar a adequada utilização da verba.

O Relator, primeiramente, expôs que o direito de solicitação de informações e/ou prestação de contas não está no capítulo dos alimentos da codificação civil brasileira, mas sim no capítulo da 'Proteção da Pessoa dos Filhos', destacando que o legislador não queria resguardar os interesses econômicos do alimentante. Ainda, menciona que não há direito de ação previsto na nova legislação pois, o Código é técnico e fala apenas em "solicitação" e não em ação. Também, define que a interpretação deve ocorrer em consonância com a segunda parte do referido artigo, uma vez que "nas expressões saúde física e psicológica e a educação de seus filhos que reside, mui especificamente, o dado fático indispensável para viabilizar o pedido de solicitação do cônjuge não guardião". Ou seja, para o Relator, o pleito deve ser embasado em fatos que demonstrem ter ocorrido prejuízo "à saúde física ou mental e a educação daquele que é favorecido pelos alimentos". Teria de haver uma justa causa ou justo motivo para ter presente o interesse de agir do genitor alimentante, assim não tendo vislumbrado tal motivo no presente caso, o Julgador votou pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial de prestação de contas, e foi seguido, por unanimidade, pela Corte.

Também, cabe ressaltar outro julgado da Corte, em que firmou entendimento pela legitimidade do alimentante para ajuizar ação de prestação de contas e desconstituiu sentença que acolhera a tese de ilegitimidade do genitor alimentante, enfrentando o mérito da ação, uma vez que o advento legislativo superou a questão da ilegitimidade, mas ao analisar o mérito, entendeu pela improcedência do postulado. Isto é, se não há como vedar a prestação de contas sob o argumento da ilegitimidade, tem ocorrido sucessivamente a improcedência do postulado.

O recurso de Apelação Cível nº 7007720783⁴⁹ foi interposto por genitor alimentante inconformado com sentença de extinção do processo por

⁴⁹ "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBA ALIMENTAR. ART. 1.583, § 5º, DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA E POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Tendo em vista que o demandante, na condição genitor que não detém a guarda do filho, nos termos do art. 1.583, §

ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, fundamentando que a alteração produzida pela nova Lei da Guarda Compartilhada havia legitimado a solicitar contas do guardião administrador da pensão. O alimentante narrou prestar alimentos no valor equivalente a 1,1 salários mínimo ao filho, que estuda em escola pública, não possui plano de saúde e vai para a escola de ônibus, não frequentando nenhum curso ou esporte extracurricular. A sentença foi desconstituída e ao enfrentar o mérito, o julgador citou o voto de lavra do Desembargador Rui Portanova no julgamento da Apelação Cível nº 70076110329, analisando que o recorrente também não demonstrou qualquer situação que pudesse afetar a saúde física, psicológica e a educação do filho, ressaltando que a apresentação de contas pela guardiã do módico valor prestado fere a razoabilidade, até porque a genitora prestou informações de destino dos alimentos com a contestação, razão pela qual votou pela improcedência da demanda.

O julgado em questão muito bem se ocupou da contradita ao tratar de uma pensão alimentícia de pouco valor, pois se deve ter em conta que a fiscalização das despesas alimentares merece guarida quando se ocupar de expressivas quantias, estas que podem provocar enriquecimento ilícito do administrador de alimentos de criança ou adolescente, o qual será abordado mais adiante⁵⁰.

50, do CCB, pode requerer a prestação de contas de quem administra a importância pecuniária recebida a título de alimentos, revela-se descabida a extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir. 2. Trata-se de ação “sui generis” de prestação de contas, inserida no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.058/2014, que não impõe a observância estrita do procedimento especial previsto nos artigos 550 a 553 do CPC/2015, que se presta a solicitar informações e contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos filhos, não havendo direta e obrigatoriamente a imperiosidade de apuração de cálculo e indicação de crédito. Sentença desconstituída. 3. Estando a causa madura para julgamento, possível o enfrentamento do mérito, na forma do art. 1.013, § 3º, do CPC. 4. No caso, inexistente dado informativo a indicar a má administração da pensão alimentícia pela genitora da recorrida (em proveito próprio, v. g.), revelando a prova documental que as despesas do filho são condizentes com o padrão socioeconômico das partes, não se revelando exageradas ou desvirtuadas de sua finalidade primordial. 5. Não havendo prova de má administração da verba alimentar pela genitora, não é procedente o pedido de prestação de contas. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70077270783**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Porto Alegre, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 13/08/2019).

⁵⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 513-514.

Além disso, outro argumento adotado pelos julgadores do Tribunal gaúcho, da ausência de interesse de agir do genitor alimentante, pois a prestação de contas da verba alimentar não poderia apurar valores em favor do alimentante, tendo em vista o caráter da irrepetibilidade, intrínseco aos alimentos⁵¹.

Acerca da falta de interesse de agir do genitor alimentante para propor ação de prestação de contas, diante da impossibilidade de se apurar valores pelo caráter irrepetível, evidencia-se que não se pode negar tal característica do quantum alimentar, porém não há como se falar deste, se os alimentos não tiverem sido adequadamente aproveitados pelos filhos. Ou seja, havendo comprovação de que o genitor administrador tenha investido mal os numerários, estes serão quantificados e deverão ser devolvidos⁵². Não se trata de irrepetibilidade, mas sim de enriquecimento sem causa.

Silvio Venosa considera enriquecimento sem causa a vantagem de cunho econômico obtida sem justa causa, em detrimento de outrem, eis que uma vantagem em um patrimônio resultará em desvantagem em outro. Ainda, conceitua como sem causa, o ato jurídico desprovido de razão conforme a ordem jurídica, podendo a causa existir porém sendo injusta, resta configurado o locupletamento indevido⁵³. Ademais, ensina Caio Mário da Silva Pereira, que se deve considerar que o objetivo da norma do enriquecimento sem causa, disposta nos artigos 884 a 886 do Código Civil, é retirar a vantagem recebida indevidamente e transferir para quem de direito⁵⁴.

⁵¹ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO ALIMENTANTE EM FÁCE DA GENITORA DO ALIMENTANDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FORTE NO ART. 267, INC. VI, DO CPC. 1. O alimentante não detém legitimidade, tampouco interesse de agir, para requerer a prestação de contas da mãe que, na condição de guardiã, recebe e administra os alimentos destinados ao filho. 2. Somente o titular da pensão alimentícia, o alimentando, em tese, possui legitimidade para requerer a prestação de contas de quem administra tal verba. Inteligência do art. 914 do CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70051172278**, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Desa. Sandra Brisolara Medeiros, Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09/08/2019).

⁵² ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p.513-514.

⁵³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 230-232.

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Teoria Geral das Obrigações. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 275-278.

Após a alteração legislativa no artigo 1.583, com a inclusão do §5º no Código Civil, aguardava-se a interpretação que seria dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tema estudado. Assim, nos autos do Recurso Especial nº 1.637.378-DF (2016/0144664-9)⁵⁵, julgado em 19 de fevereiro de 2019, foi analisada a questão da possibilidade de ajuizamento de ação de prestação de contas pelo genitor alimentante, com base no artigo supracitado. No específico caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, o alimentante postulava o esclarecimento do destino dado às verbas alimentares prestadas a filha em comum no equivalente a 15% de seus rendimentos mensais, uma vez que tentado obter tais esclarecimentos pela via extrajudicial, através de e-mails enviados a guardiã, não obteve resposta. Considerando que os julgadores de primeiro e segundo graus reconheceram a falta de interesse de agir do alimentante, este alegando violação dos artigos 1.583, § 5º e 1.589 do Código Civil interpôs o recurso especial, pois os referidos diplomas legais legitimam a supervisão dos interesses dos filhos menores de dezoito anos de idade em decorrência do poder familiar.

Na análise do Recurso Especial, o Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso e foi seguido pela Corte, por unanimidade. Em seu voto, o Julgador proclamou que o dever de supervisão dos interesses da prole não pode ser confundido com “a entrega de uma planilha aritmética de gastos ao alimentante, que não é credor de

⁵⁵ “EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.

3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.

4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica. 5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.

6. Recurso especial não provido.”

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.637.378-PR**, da Terceira Turma. Relatoria: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília (DF), 19 de fevereiro 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: 14.10.2019).

nada”, sendo os alimentos protegidos pelo princípio da irrepetibilidade, o rito processual da ação de prestação de contas não pode se aplicar às pensões alimentícias, pois a verba sai do patrimônio do alimentante e deixa de lhe pertencer, integrando o patrimônio do alimentando, ainda, afirma que o genitor guardião tem o dever de utilizar da melhor forma possível o pensionamento. Cita, por fim, o Recurso Especial nº 985.061-DF (2007/0212442-0) de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, asseverando a necessidade de prova de efetivo prejuízo ao alimentando, já que o incentivo dessas demandas patrimonializaria com excessos às relações familiares.

Ao não aplicar a legislação e rechaçar as ações de fiscalização de pensão alimentícia, os julgadores estão conferindo carta branca aos genitores guardiões, pois salvar a administração pessoal e patrimonial destes de uma atividade fiscalizatória, parece um tanto quanto temerário, e pode implicar em violação de interesses infantojuvenis, conferindo uma salvaguarda ao guardião, em detrimento de criança ou adolescente e de sua efetiva qualidade de vida⁵⁶.

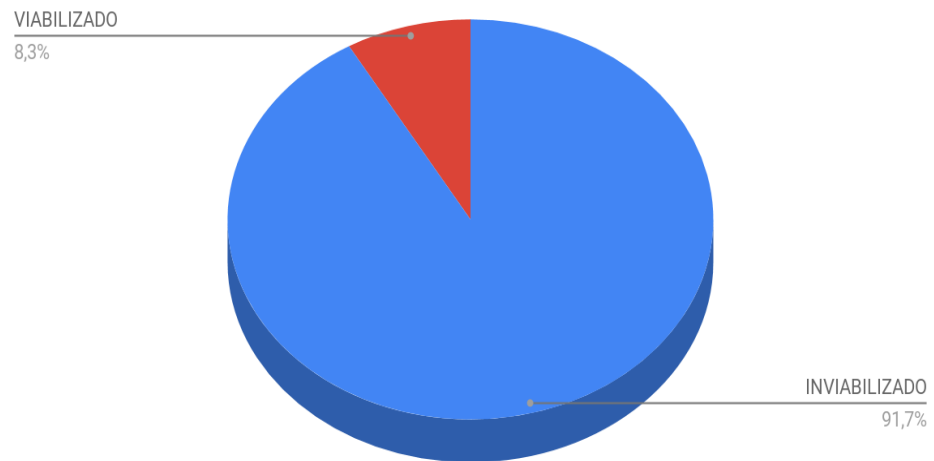
O voto apresentado pelo Ministro pareceu suprimir o poder familiar, pois ao definir que o guardião tem o dever de utilizar o montante da melhor forma possível, deixa de fora discussões sobre a doutrina da proteção integral. É garantido constitucionalmente às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o exercício de seus direitos fundamentais, mas esses direitos muitas vezes são descumpridos por sua própria família, não bastando para garantia dos direitos a simples afirmação de que devem ser cumpridos. Talvez, permitir a fiscalização seja uma alternativa possível de aumentar a efetividade da proteção ao alimentando.

Seguem abaixo os dados da pesquisa jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, analisando-se separadamente os julgados do Quarto Grupo Cível (Sétima e Oitava Câmaras Cíveis), que tratam da matéria, resultando nos seguintes gráficos, na forma de censo, acerca da viabilidade da ação de prestação de contas.

⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. A possibilidade de Prestação de Contas dos Alimentos na Perspectiva da Proteção Integral Infanto-Juvenil. **IBDFAM**, Belo Horizonte, fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/582/A+Possibilidade+de+Presta%C3%A7%C3%A3o+de+Contas+dos+Alimentos+na+Perspectiva+da+Prote%C3%A7%C3%A3o+Integral+Infanto-juvenil>>. Acesso em: 03.09.2019.

GRÁFICO 1 - 7ª Câmara Cível - TJ/RS

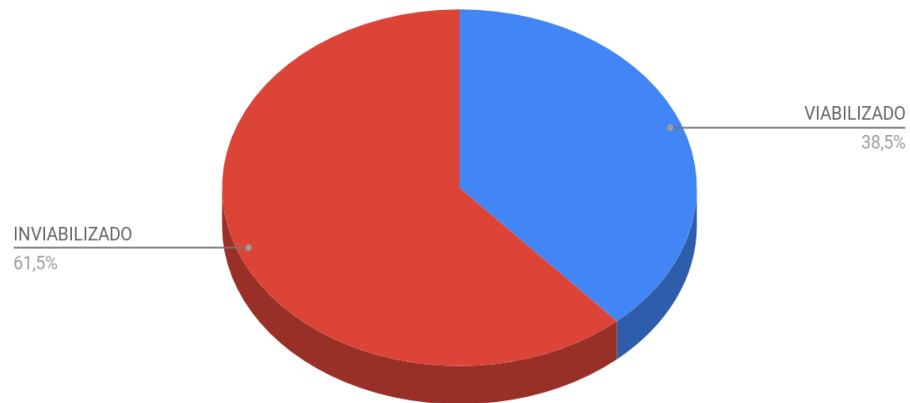
7ª Câmara Cível



Ao todo, na Sétima Câmara Cível foram encontrados 12 (doze) recursos sobre a matéria. Observa-se que todas as ações foram propostas, na origem, pelos genitores alimentantes em face do genitor guardião. Analisando o gráfico, a maior parte das ações foi inviabilizada, totalizando 91,7%, enquanto, apenas 8,3% foi viabilizada, considerando o alimentante parte legítima para a propositura da demanda.

GRÁFICO 2 - 8ª Câmara Cível - TJ/RS

8ª Câmara Cível



Na Oitava Câmara Cível, foram encontrados 13 (treze) decisões sobre a matéria. Examinando o gráfico, a maior parte das ações foi inviabilizada, somando 61,5%, isto é, 8 (oito) julgados e em 38,5%, ou seja, 5 (cinco) casos foram admitidas as ações de prestação de contas.

Destaca-se que das 5 (cinco) decisões que foram viabilizados, 4 (quatro) foram propostos por filhos que já haviam completado a maioridade, assim os julgadores consideraram que eram legítimos e 1 (um) foi proposto por representante de infante contra diretora de abrigo que administrou a pensão destinada a criança pelo período em que estava responsável pela casa.

No que concerne aos 8 (oito) julgados que foram inviabilizados pelo Tribunal gaúcho, verifica-se que destes, 2 (dois) foram pelo motivo da ilegitimidade do genitor alimentante e dos outros 6 (seis) restantes - sendo que todos após a alteração legislativa do ano de 2014 - 2 (dois) foram improcedentes pela ausência de indícios de má administração do numerário, 1 (um) foi pela ausência de interesse processual e 3 (três) por entender que a ação de prestação de contas não pode ser utilizada para fiscalizar a pensão alimentícia.

3 DA POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO VIA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ALIMENTOS:

Para se apurar o correto emprego dos valores de pensão alimentícia, os genitores alimentantes, legitimados pelo poder familiar, bem como pelas normas previstas no Código Civil, podem ajuizar ação de prestação de contas das verbas prestadas a título de alimentos. Em decorrência da difícil aceitação pela maioria dos Tribunais estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça, deve-se atentar para a sinalização de mudanças no âmbito legislativo, com a tramitação de projeto perante o Senado Federal que visa esclarecer a legislação vigente.

Analisa-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que possui julgados favoráveis a ação de prestação de contas de pensão alimentícia, antes mesmo da alteração legislativa de 2014. Também, o voto-vencido do Ministro Luis Felipe Salomão, no Julgamento do Recurso Especial nº 970.147-SP (2007/0172292-0), que levantou tese divergente sobre a possibilidade de fiscalização das despesas alimentares.

3.1 O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 242/2017

O Projeto de Lei do Senado Federal nº 242 do ano de 2017⁵⁷, tem autoria da Senadora Rose de Freitas e foi lançado com o intuito de revogar o § 5º do artigo 1.583 do Código Civil e dar nova redação ao caput do artigo 1.589 do mesmo diploma legal, com acréscimo dos parágrafos 2º ao 7º, renumerando o atual parágrafo único. O intuito da proposta de alteração legislativa é assegurar a efetiva fiscalização da destinação da verba alimentar, em razão da falta de aceitação jurisprudencial das ações de prestação de contas de pensão alimentícia. A justificação do projeto de lei aborda a falta de instrumentos para a efetivação dos direitos dos artigos supracitados, muito embora, a legislação preconize o poder-dever dos genitores de fiscalização-supervisão dos

⁵⁷ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 242 de 2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120877>>. Acesso em: 07/10/2019.

interesses dos filhos protegidos pelo poder familiar, referentes a sua manutenção, educação e saúde, respaldando a solicitação de informações e/ou prestação de contas objetivas ou subjetivas, o entendimento jurisprudencial sobre o tema está firmado na impossibilidade de ajuizamento de ações de prestações de contas da verba alimentar. O exemplo citado foi o resultado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.378.928-PR, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em 13 de agosto de 2013, que considerou a falta de interesse de agir do alimentante para postular prestação de contas do administrador do numerário, mesmo que a ação tenha sido proposta com base no artigo 1.589 do Código Civil, tendo em vista que o dispositivo legal não autoriza o devedor de alimentos a intervir na administração dos valores pagos⁵⁸.

Da leitura da proposta de alteração legislativa, depreende-se que esta busca unir o caput do artigo 1.589 e o § 5º do artigo 1.583, em razão das mudanças positivas produzidas pela Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014), que legitimou o genitor alimentante a exigir prestação de contas do administrador dos alimentos. Contudo, estando superada a questão da ilegitimidade, não se pode olvidar das incertezas decorrentes da interpretação dessa lei, que geram insegurança jurídica perante a sociedade, pois o texto continuou precário após duas alterações legislativas. Nos termos da proposta, o *caput* do novo artigo 1.589⁵⁹, ficaria assim disposto:

“Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como supervisionar os interesses do filho, especialmente em assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física e psicológica, a educação e manutenção de seus filhos.”

⁵⁸ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 242 de 2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120877>>. Acesso em: 07/10/2019.

⁵⁹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 242 de 2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120877>>. Acesso em: 07/10/2019.

Reflete a autora da proposta, Senadora Rose de Freitas, que os textos dos artigos vigentes são incongruentes, pois o § 5º do artigo 1.583 dispõe sobre o dever de supervisão dos pais, enquanto, o artigo 1.589 alude ao direito dos pais de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos, não abordando qual seria o meio processual adequado para viabilizar a fiscalização, assim, concluindo que o texto legal não se mostra claro e coerente, pois uma norma prevê dever e outra prevê o direito do genitor. Desse modo, tratando a matéria de interesses de crianças e adolescentes, a legislação em vigor necessita ser aprimorada para melhor resguardar os interesses destes.

O parágrafo 2º⁶⁰ do projeto consagra parte do texto do *caput* do vigente parágrafo 5º do artigo 1.583, dispondo que para a supervisão dos interesses dos filhos, qualquer dos genitores está legitimado a solicitar informações ou exigir prestação de contas objetivas ou subjetivas, sendo bastante claro ao final, quando define que a prestação de contas seria dos valores pagos a título de pensão alimentícia. Já o parágrafo 3º⁶¹ prevê que o genitor que desconfiar do correto emprego do numerário, poderá lançar mão de ação processual, devendo demonstrar indícios consistentes que o levaram a suspeitar da correta aplicação da pensão alimentícia paga. Ainda, a norma legal objeto de projeto de lei estabelece, que o juiz poderá requisitar laudo de assistente social, tendo o administrador da verba alimentar, o dever de colaborar com as informações disponíveis. O parágrafo 4º⁶² trata das

⁶⁰ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 242 de 2017.** “§ 2º Para a supervisão dos interesses dos filhos de que trata o *caput* deste artigo, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações ou exigir prestação de contas, objetivas ou subjetivas referente a pensão arbitrada.” Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120877>>. Acesso em: 07/10/2019.

⁶¹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 242 de 2017.** “ § 3º Nas contas exigidas com base no § 2º deste artigo, deverá o autor demonstrar, desde logo, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, indícios consistentes de malversação dos alimentos por ele prestados, podendo o juiz, ao despachar a petição inicial, se não estiver convencido da consistência de tais indícios, requisitar laudos de assistentes sociais especialmente designados para esse fim, ficando eles autorizados a realizar as inspeções que se fizerem necessárias, para as quais contarão com a plena colaboração daqueles que forem responsáveis pela administração dos alimentos prestados.” Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120877>>. Acesso em: 07/10/2019.

⁶² BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 242 de 2017.** “ § 4º Os custos das inspeções de que trata a parte final do § 3º deste artigo serão suportados pela parte devedora dos alimentos, devendo ser ressarcidos pelo réu na eventualidade de sucumbência deste.” Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120877>>. Acesso em: 07/10/2019.

eventuais despesas geradas pelas inspeções, que devem ser suportados pelo genitor alimentante, e em caso de sucumbência, deverão ser ressarcidas pelo réu.

Outro ponto a ser destacado no projeto, previsto no futuro parágrafo 5^o⁶³, é a limitação do direito de exigir contas à demonstração da correta aplicação do pensionamento, para proteger o caráter irrepetível dos alimentos, ou seja, mesmo que apurada a má utilização da verba alimentar, e verificado saldo ao alimentante, não será permitida a apuração de débitos a serem restituídos ao devedor de alimentos. O intuito da modificação legal é que seja averiguada a correta aplicação da verba alimentar para proteger a prole, não importando possíveis ilícitos praticados pelo genitor administrador. Ou seja, o projeto quer enfrentar explicitamente a falta de interesse processual utilizada pelos julgadores para rechaçar o postulado, limitando a ação de fiscalização, ao emprego adequado da pensão alimentícia parecendo não se atentar à importante doutrina civilista do enriquecimento sem causa, já apontada no capítulo antecedente deste trabalho.

O projeto traz importante meio de defesa dos interesses do genitor administrador do pensionamento, pois busca protegê-lo de eventuais situações, afastando a possibilidade de apresentação de quaisquer recibos, em seu parágrafo 6^o⁶⁴, salientando que importam as grandes despesas, não podendo ser exigida apresentação de todos os pequenos numerários gastos com o alimentando, sob pena de prejudicarem a vida do genitor administrador dos alimentos. O parágrafo 7^o⁶⁵ da proposta, traz possíveis consequências para

⁶³ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 242 de 2017**. “§ 5º Diante da irrepetibilidade da verba alimentícia paga, as contas exigidas pelo devedor de alimentos limitar-se-ão à demonstração da correta aplicação da verba alimentícia em benefício dos filhos e deverão ser instruídas com documentos justificativos, especificando-se as receitas, as despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, afastada a apuração de eventuais débitos que, em todo caso, não poderão ser restituídos ao devedor de alimentos.”

Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120877>>. Acesso em: 07/10/2019.

⁶⁴ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 242 de 2017**. “§ 6º No exame das contas a serem exigidas daquele em cuja guarda estejam os filhos do devedor de alimentos, o juiz levará em conta a irrazoabilidade da exigência da apresentação de todo e qualquer recibo relacionado a pequenos dispêndios, priorizando aqueles relativos a gastos de maior expressão, tais como moradia, saúde, educação, alimentação e vestuário.” Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120877>>. Acesso em: 07/10/2019.

⁶⁵ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 242 de 2017**. “§ 7º Constatada a má-fé ou o abuso do direito de ação por parte do devedor de alimentos, à vista da evidente inconsistência das suspeitas de malversação dos alimentos por ele levantadas, responderá ele por perdas e

evitar má-fé ou abuso de direitos por genitores que tem intuito de perturbar o antigo cônjuge ou aqueles que não se conformam com o valor definido para os alimentos, prevenindo o ingresso de ações por alimentantes que não tem legítimo interesse de fiscalizar a correta aplicação da verba alimentar. Assim, o último parágrafo trata da possibilidade de perdas e danos, com condenação ao pagamento de multa e indenização da parte contrária, também, dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 81⁶⁶ do atual Código de Processo Civil.

O projeto de lei em estudo aponta as falhas do Código Civil vigente, todavia, ao não tratar do enriquecimento sem causa do genitor que se apodera dos valores destinados a pensão do filho, fazendo, eventualmente, uma péssima administração de tal verba, que deveria garantir o sustento da criança ou adolescente, este falha ao não definir o interesse de agir do alimentante, ao postular pela fiscalização da pensão alimentícia, uma vez que a ação seria inócua para o fim pretendido, qual seja, identificação e definição objetiva da correta destinação dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

O jurista Joel Dias Figueira Júnior leciona que a ação de prestação de contas deveria ser chamada de Ação de Fiscalização de Pensão Alimentícia, pois ao denominar o remédio processual como ação de prestação de contas, sugere a aplicação dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, atualmente revogado, o que não encontra guarida no artigo 1.589 do Código Civil, que dispõe sobre o direito dos genitores de fiscalizar a criação e educação dos seus filhos. O doutrinador, vislumbrando o caráter irrepetível dos alimentos, aponta que referida ação de fiscalização deve ter caráter de ação ordinária com natureza declaratória, não podendo apurar

danos, sujeitando-se à condenação ao pagamento de multa, à indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta tenha sofrido e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que tenha efetuado, na forma do disposto no art. 81 do Código de Processo Civil.” Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120877>>. Acesso em: 07/10/2019.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. “Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07/10/2019.

crédito ou débito da pensão alimentícia, mencionando que poderia ser utilizada a primeira fase da ação processual de caráter meramente declaratório ⁶⁷.

De autoria do jurista supracitado, a Academia Brasileira de Direito Civil, já no ano de 2008 aprovou a Declaração de Interpretação n° 07⁶⁸, sobre a interpretação do artigo 1.589 do Código Civil, estabelecendo que “o alimentante dispõe de ‘ação de fiscalização de pensão alimentícia’ em face daquele que administra a respectiva verba, com base no art. 1.589 do Código Civil.” Também, vetou a aplicação dos artigos 914 e seguintes do antigo Código de Processo Civil para a comprovação das despesas de manutenção do alimentando, “diante da natureza personalíssima da relação de direito material”, pois o rito especial das ações de prestação de contas oneraria em demasiado o genitor administrador do pensionamento, bem como não poderia ser aplicada a segunda fase da referida ação, diante da característica de irrepetibilidade dos alimentos, que impede a devolução de numerário eventualmente apurado em favor do alimentante.

3.2 A JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

O Tribunal de Justiça do Estado de Justiça de Santa Catarina possui vários julgados em que foram viabilizados o ajuizamento de ações de prestação de contas de pensão alimentícia, antes mesmo da alteração legislativa do ano de 2014. Este tópico se destina a analisar recursos do referido Tribunal que trataram do tema estudado, alguns contrários e alguns favoráveis a exigência de contas do genitor administrador dos alimentos.

⁶⁷ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Ação de Fiscalização de Pensão Alimentícia**. Disponível em: < <http://www.joelfigueirajr.com.br/artigos/31/n>>. Acesso em: 17.09.2019.

⁶⁸ JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Academia Brasileira de Direito Civil**. Declaração de Interpretação n° 07. “O alimentante dispõe de “ação de fiscalização de pensão alimentícia” em face daquele que administra a respectiva verba, com base no art. 1.589 do Código Civil. Diante da natureza personalíssima da relação de direito material, a comprovação das despesas de manutenção do alimentando não será realizada nos moldes do art. 914 e seguintes do CPC, fazendo-se mister transcender os estritos limites do procedimento especial.” Disponível em: <<https://www.abdireitocivil.com.br/enunciados/page/3/>>. Acesso em: 12/10/2019.

O Recurso de Apelação nº 2007.059088-5⁶⁹, julgado em março de 2008, pela Terceira Câmara de Direito Civil, entendeu pelo direito do genitor alimentante de fiscalizar o correto emprego da pensão alimentícia destinado aos filhos. A ação foi ajuizada pelo genitor contra a genitora guardiã, que administrava o pensionamento destinado aos filhos, no valor de R\$1.000,00, após a separação do casal. Alegou, a parte autora, que nos últimos 12 (doze) meses, a ex-esposa solicitou valores a mais da quantia acordada em razão de despesas maiores que teria tido, afirmando que prestaria contas desses valores. Destacou que a ré mudou de residência, dificultando a convivência e averiguação dos gastos com a prole. Postulou o ressarcimento dos valores pagos a maior, na monta de R\$4.600,00. Por sua vez, a requerida destacou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do demandante. Quanto ao mérito, a guardiã asseverou que o acertado era o reajuste da pensão, de acordo com o salário mínimo, assim, se fosse o caso de terem sido pagos valores a mais pelo alimentante, verifica-se tal ocorrência em apenas 2 (dois) meses. Por fim, mencionou o ajuizamento de ação de revisão de pensão alimentícia pelo demandante.

Em sede de sentença, o *jugador a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, acolhendo as preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. O autor recorreu da sentença, e por ocasião do julgamento da apelação, o tribunal tratou da ação como pedido de prestação de contas, reconhecendo a possibilidade desta somente na primeira fase, declaratória, em razão do caráter da irrepetibilidade dos alimentos que

⁶⁹ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREITO DE FISCALIZAR O EMPREGO DA PENSÃO ALIMENTAR - ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL - IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS - PROCEDIMENTO QUE SE ESGOTA NA PRIMEIRA FASE - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MALVERSAÇÃO DOS ALIMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO DESPROVIDO. O progenitor, em cuja guarda não estejam os filhos, possui legitimidade para, em nome próprio, exigir contas de quem as detém, com o fim de averiguar o correto emprego dos valores alimentares entregues. Tal ação exaure-se na primeira fase do procedimento, ante a irrepetibilidade conferida aos alimentos. Apresenta-se de extrema necessidade que o autor da ação de prestação de contas, que envolva administração da verba alimentar, instrua a ação com indícios mínimos da malversação dos alimentos, a fim de evitar que este tipo de demanda torne-se mais um instrumento de ataque a já conturbada relação familiar pós-separação do casal”. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2007.059088-5**, da Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Fernando Carioni. Florianópolis, 18 de março de 2008. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019).

impossibilitam restituição de valores ao alimentante. O voto do Relator citou a doutrina de Yussef Said Chali, que leciona que a ação de prestação da verba alimentar não pode ter como finalidade a apuração de um crédito ou um débito, razão pela qual se esvaziaria na primeira fase da ação de prestação de contas. Embora tenha entendido a pretensão pela possibilidade de fiscalização, o voto do Relator aludiu à necessidade de apresentação, pelo autor da ação de prestação de contas, de indícios que possam colocar em dúvidas a administração do numerário pela requerida. No caso analisado, o autor se limitou a alegar que os valores depositados na conta bancária da genitora guardiã “não se encaixavam”, deixando de comprovar a má administração do pensionamento, razão pela qual a demanda foi extinta, sem apreciação do mérito, pela ausência de interesse de agir.

Por outro lado, no julgamento da Apelação Cível nº 2010.015120-5⁷⁰, julgada em abril de 2012, pela Quinta Câmara Cível do referido Tribunal, outro foi o entendimento adotado, tanto que foi determinada a apuração de contas, com base no artigo 1.589 do Código Civil, de alimentos avoengos de alto valor, sem necessidade de comprovação de indícios de má administração. Os alimentantes, no caso específico, os avós paternos, ajuizaram a ação de fiscalização contra a genitora de sua neta, em razão de prestarem alimentos na monta de 17 (dezessete) salários mínimos à criança, alegando que após o recebimento do primeiro numerário, a requerida se mudou para a cidade de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, havendo notícias de que a neta não estaria matriculada em escola privada. Informaram que, de forma amigável, solicitaram à demandada que esclarecesse o destino dos valores recebidos, questionando se estaria a criança frequentando escola particular e se possuía plano de saúde, assim como se praticava atividades extraclasses, mas não obtiveram tais esclarecimentos.

⁷⁰ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS PAGOS PELOS AVÓS PATERNOS À NETA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM PRIMEIRO GRAU. DIREITO DO ALIMENTANTE EM FISCALIZAR A MANUTENÇÃO E EDUCAÇÃO DA ALIMENTANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.589, DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DA AÇÃO FISCALIZADORA NOS CASOS EM QUE HÁ INDÍCIOS DA MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PAGOS À MENOR. SUSPEITA DE DESVIO DE FINALIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.015120-5**, da Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Odson Cardoso Filho. Florianópolis, 12 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019).

O juízo de primeiro grau, no caso do julgado estudado, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, em razão da ilegitimidade ativa, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil de 1973. Dessa decisão, apelaram os avós alimentantes, alegando que esta não observou os preceitos constitucionais e tampouco as normas infraconstitucionais do Código Civil e do Estatuto da Criança e Adolescente, pelo fato de os valores não estarem sendo corretamente empregados no sustento e educação da infante.

O voto de relatoria do Desembargador de Justiça, Odson Cardoso Filho, perfilhou-se à corrente da possibilidade de ajuizamento de ação de prestação de contas, contudo, fundamentou que a ação deveria se limitar a primeira fase da referida ação de contas, considerado o caráter da irrepetibilidade dos alimentos, entendendo ser inadequado o prosseguimento da demanda para a segunda fase de restituição de valores eventualmente mal utilizados. Ainda, reconheceu o Relator que não estão presentes os indícios de flagrante desvio de verba alimentar, mas afirma que formou seu convencimento pelo notícia da alimentanda não estar matriculada em escola particular, mesmo recebendo alto valor de pensionamento. Assim, o Colegiado, por unanimidade, cassou a decisão do magistrado de primeiro grau, determinando o prosseguimento da ação, devendo a requerida prestar contas ou apresentar contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outro julgado do Tribunal catarinense, este da Terceira Câmara Cível de junho de 2012, também não possibilitou a averiguação de contas da pensão alimentícia. No caso da Apelação Cível nº 2012.007943-5⁷¹, de Relatoria do

⁷¹ “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA PROPOSTO PELO GENITOR/ALIMENTANTE CONTRA A GENITORA/GUARDIÃ DO FILHO DO CASAL SOB A ACUSAÇÃO DE NÃO ESTAR SENDO OS ALIMENTOS DIRECIONADOS AO INFANTE E SIM UTILIZADOS EM PROVEITO PRÓPRIO E DE TERCEIROS, COM ARRIMO NOS ARTS. 1.589 E 1.689, CAPUT, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL . SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO (ART. 267, I, DO CPC) ANTE O INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 295, CAPUT, INCISOS II E III DO MESMO DIPLOMA LEGAL). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INICIATIVA INCOMPATÍVEL, ADEMAIS, QUE NÃO SE COADUNA COM AS NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA ONDE DEVE REINAR A PAZ E HARMONIA ENTRE SEUS INTEGRANTES. TENDÊNCIA CLARA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO FAMILIAR COM CONSEQUÊNCIAS QUIÇA DESASTROSAS, PRINCIPALMENTE PARA O ALIMENTANDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O genitor/alimentante tem o direito e o dever de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos e, manejar a ação própria - que não a de prestação de contas -, diante da inobservância dos deveres concernentes ao poder familiar do outro genitor, postular a revisão (modificação) do quantum alimentar, na

Desembargador Marcus Tulio Sartorato, o pai alimentante ajuizou ação de prestação de contas em face da genitora guardiã do filho, com fundamento nos artigos 1.589 e 1.689 do Código Civil, alegando que a ré estaria utilizando a verba em benefício próprio ou de outrem. A exordial foi indeferida de plano, por falta de interesse processual. O autor recorreu da decisão, mas não teve melhor sorte.

O voto proferido pelo Relator e seguido, por unanimidade, pelo Colegiado, foi pelo desprovimento do recurso. A decisão entendeu que ao denominar a ação de prestação de contas de pensão alimentícia, o jurisdicionado induziu a aplicação dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil vigente àquela época, sendo que a referida ação não encontra qualquer respaldo na área do direito de família, tendo em vista que o artigo 1.589 do Código Civil prevê a fiscalização da educação e manutenção dos infantes, não podendo interpretar como consequência disto, o cabimento da ação do rito especial da prestação de contas. Ainda, o voto concluiu que a norma aventada pelo genitor alimentante, para a propositura da demanda, visa à proteção dos infantes, e que no caso julgado não houve sequer indícios de que a criança estaria “em situação de risco ou na iminência de ingressar nesta situação.” Por fim, discorreu o Relator sobre o procedimento eleito, lançando entendimento de que tal deveria ser repellido, pois “permitir a utilização de tão nefasto procedimento (ação de prestação de contas), repita-se, sem previsão legal expressa no direito de família, para que seja avaliada a utilização da verba alimentar dirigida ao alimentando”. Também, a decisão colacionou julgados da Corte estadual e do Superior Tribunal de Justiça, que

conformidade do art. 15 da Lei n. 5.478/68 e ainda a mudança da guarda ou a suspensão ou perda do poder familiar, cumulando-a, se for o caso, com pleito de tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, isto evidentemente, com observância da norma tocante ao ônus da prova (art. 333, I do Código de Processo Civil e igualmente dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa insculpidos na Carta Magna (art. 5º, LV). A Justiça foi concebida, não para alimentar conflitos, mas sim para compor litígios e contribuir através de suas decisões para a Paz Social. Daí a impropriedade da utilização da ação de prestação de contas no âmbito do direito de família, procedimento que somente contribuiria para o agravamento e eternização dos conflitos travados entre ex-cônjuges ou ex-companheiros - genitores -, em nada favorecendo os alimentandos, sobretudo por suas condições de pessoas humanas e sujeito de direito, em processo de desenvolvimento.” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2012.007943-5**, da Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, 26 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019).

impossibilitaram a ação de prestação de contas da verba alimentar, votando pelo desprovisionamento do recurso, e revendo antigos posicionamentos sobre a matéria nos julgados da Corte.

Em julgado de novembro de 2014, a Sexta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisão da Relatoria da Desembargadora de Justiça, Denise Volpato, por unanimidade, alvitrou pela inexistência do dever do genitor administrador da pensão alimentícia de prestar contas ao alimentante, nos autos da Apelação Cível nº 2013.063865-8⁷². Neste caso, foram considerados os elementos de prova colacionados pela demandada, o que pela via indireta possibilitou a ação de prestação de contas.

Do relatório do acórdão, extrai-se que o genitor alimentante ajuizou ação de prestação de contas contra a genitora guardiã dos filhos em comum, para averiguar o correto emprego da verba pecuniária prestada aos dois filhos, na monta de 30% de seus rendimentos mensais, pois foi surpreendido com a transferência dos filhos de escola particular para a rede pública de ensino, ainda, com dívida deixada pela demandada perante a escola. A ré, então, contestou a demanda alegando, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, em síntese, afirmou que sua renda atual não estaria suportando suas despesas pessoais e as dos filhos, destacando que a transferência de escola se deu em razão da incompatibilidade de horários da escola com seu trabalho. Negou o débito junto à instituição de ensino, e colacionou prova da quitação das parcelas. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda.

⁷² “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA ALIMENTAR DESTINADA AOS FILHOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DO PODER-DEVER DO GENITOR DE FISCALIZAR A DESTINAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA. AVALIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR ATRAVÉS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÚVIDAS EM RELAÇÃO A TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS DE COLÉGIO PARTICULAR PARA OUTRO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. INSUBSISTÊNCIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DO GENITOR QUE DETENHA GUARDA E ADMINISTRA OS ALIMENTOS DOS FILHOS MENORES DE PRESTAR CONTAS AO ALIMENTANTE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA GENITORA, ADEMAIS, A EVIDENCIAR A GESTÃO ADEQUADA DA VERBA ALIMENTAR DESTINADA AOS ALIMENTANDOS. MUDANÇA DE COLÉGIO, OUTROSSIM, PLENAMENTE JUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2013.063865-8**, da Sexta Câmara de Direito Civil. Relatora: Desa. Denise Volpato. Florianópolis, 03 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019).

Inconformado, o autor apelou, destacando que possui poder-dever de fiscalização da verba alimentar paga aos filhos, e argumentou que a troca dos filhos para escola pública foi decisão unilateral da demandada, sem consulta ou justificção, asseverando que a decisão, por certo, prejudicará os infantes que possuem condições financeiras de cursar escola particular.

A relatora, baseando seu entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do julgamento do Recurso Especial nº 985.061-DF (2007/0212442-0), negou vigência ao artigo 1.589 do Código Civil, interpretando a inexistência de direito do alimentante de solicitar contas da guardiã, em razão de ter elegido via processual inadequada ao fim pretendido, pois a prestação de contas tem caráter mercantil e de administração de patrimônio alheio, o que não encontra consonância com a natureza de valores prestados a título de pensão alimentícia. Contudo, no que concerne a troca dos filhos de escola particular para pública, a decisão considerou boa a justificativa apresentada pela guardiã, de que “a atual escola dos menores é perto do seu local de trabalho, como também, além do aspecto financeiro, a antiga escola não garantiu vaga para o filho mais velho, no período vespertino, turno que o irmão estuda e a mãe trabalha.” Assim, considerou a Relatora que os recibos e as justificativas apresentados pela genitora demonstravam a correta administração da verba alimentar frente ao interesse dos filhos, negando provimento ao recurso do autor.

Distinto foi o fundamento da Primeira Câmara de Direito Cível, no julgamento da Apelação Cível nº 2010.035376-8⁷³ de Relatoria do

⁷³ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE "PRESTAÇÃO DE CONTAS". PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DÉFERIMENTO. DESTINAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM PRIMEIRO GRAU, POR ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO EQUIVOCADA. DEMANDA AJUIZADA PELO ALIMENTANTE CONTRA O ALIMENTADO. PRETENSÃO A SER INTENTADA CONTRA O ADMINISTRADOR DA VERBA ALIMENTAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. PETIÇÃO QUE POSTULA A ALTERAÇÃO DA PARTE PASSIVA APÓS A PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. I - Havendo nos autos declaração firmada pelo apelante quanto a sua impossibilidade em arcar com as despesas processuais, o deferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe. II - O genitor obrigado ao pagamento de alimentos possui legitimidade para o ajuizamento de ação de fiscalização, com fulcro no artigo 1.589 do Código Civil, contra a pessoa que detém a guarda de seus filhos - e que, por conseguinte, administra a destinação da verba alimentar recebida pela prole, não se olvidando que o alimentante encontra-se investido no direito de fiscalizar a manutenção e educação do filho em decorrência do poder familiar. Entendimento diverso é manifestamente

Desembargador Joel Figueira Júnior, em maio de 2011. O genitor alimentante ajuizou ação de prestação de contas contra o filho alimentando, representado pela genitora, alegando, em síntese, que o quantum destinado a pensão alimentícia do filho “não corresponde aos benefícios que este deveria ter”. A julgadora singular indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, II c/c 267, I do Código de Processo Civil. A parte autora apelou da decisão, “alegando a possibilidade de ação de ajuizamento de ação de prestação de contas a fim de explicitar a destinação das receitas e despesas efetivadas pelo gestor na administração de bens, negócio ou interesses alheios”.

O Relator indica que votará pela manutenção da sentença, todavia, por fundamento diverso daquele proferido pelo juízo *a quo*. O julgador assenta que seu entendimento, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, sempre foi pela possibilidade de ajuizamento de ação de fiscalização de pensão alimentícia, em decorrência do poder familiar e da preservação do interesse dos filhos menores, não importando o nome dado à ação, e sim o direito por ela intentado, qual seja, o exercício do direito de fiscalização da manutenção e educação da prole, nos exatos termos do artigo 1.589 do Código Civil, bem como do antigo parágrafo 3º do artigo 1.583 do mesmo diploma, que foi alterado pela Lei nº 13.058/2014 e tornou-se o atual parágrafo 5º. Embora, tenha sido reconhecida a legitimidade e o interesse processual do demandante, o recurso foi julgado improcedente, em decorrência da ilegitimidade passiva do

inconstitucional por violar o direito de acesso à jurisdição, na exata medida em que o alimentante haveria de ficar impossibilitado de fiscalizar a pessoa responsável pela administração da verba alimentar no que concerne ao seu adequado destino. Nessa linha, afigura-se incontestado o direito do pai que presta alimentos ao filho de acompanhar e fiscalizar a correta utilização dos alimentos prestados, donde exsurge o seu direito de demandar aquele que administra os alimentos da prole (erroneamente denominada de pedir "prestação de contas"), não se confundindo com a ação delineada no art. 914 do Código de Processo Civil. III - Contudo, observando-se que a demanda foi ajuizada contra o menor (alimentando) e não contra a administradora da verba alimentar (genitora), exsurge cristalina a ilegitimidade passiva, devendo ser mantida a sentença de extinção, porém por fundamento diverso. IV - Consoante disposição contida no art. 41 do Código de Processo Civil, a substituição voluntária das partes, no curso do processo só é permitida nos casos expressos em lei. Dessa feita, inexistindo nos autos situação de substituição processual capaz de justificar a alteração, a modificação almejada afigura-se descabida e fere o princípio da estabilização objetiva da lide, o que é inadmissível". (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.035376-8**, da Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior. Florianópolis, 31 de maio de 2011. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019).

filho para responder a referida ação processual, entendendo a decisão que a ação deveria ter sido proposta contra a genitora guardiã, por ser quem administra a verba pecuniária. Não podendo ser alterado o polo passivo, conforme as regras processuais.

Em outubro de 2014, foi julgado o recurso de Apelação Cível nº 2013.044142-6⁷⁴, sob a Relatoria do Desembargador João Batista Góes Ulysséa, da Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal catarinense, tendo sido o acórdão proferido antes das alterações produzidas pela Lei da Guarda Compartilhada no Código Civil (Lei nº 13.058/2014). Infere-se do relatório do acórdão que a ação de fiscalização de verba alimentar foi proposta pelo genitor alimentante, em face da genitora guardiã, porém, a ação foi extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil vigente à época. O autor apelou da sentença, alegando que presta alimentos que perfazem a soma anual de R\$26.000,00, não tendo objetivo de reaver os

⁷⁴ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA QUE SEQUER HAVIA INICIADO. PREFACIAL ARREDADA. ARTS. 267, INCISO VI, C/C 329, DO CPC. A nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, é rejeitada, se a extinção decretada do feito, sem resolução do mérito, ocorreu fundamentada na ausência de qualquer das condições da ação, sem que a fase instrutória tenha sido iniciada. FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS PRESTADOS AO FILHO MENOR DE IDADE. ART. 1.589, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO COMANDO SENTENCIAL. ALEGAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA PELO RITO PROCEDIMENTAL ORDINÁRIO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS REFERENTES A PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA GENITORA GUARDIÃ. NULIDADE AUSENTE. DEVER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ACERCA DA APLICAÇÃO DOS VALORES DOS ALIMENTOS E PEDIDO PARA MATRÍCULA DO FILHO EM ESCOLA PARTICULAR. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR PELO GENITOR NÃO GUARDIÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA MÁ UTILIZAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. SENTENÇA CASSADA. O nomen juris concedido à ação, pelo Autor, é irrelevante para o rito procedimental a ser aplicado. Assim, expressamente consignado na peça exordial que a causa de pedir é o esclarecimento do destino que a genitora guardiã concede à pensão alimentícia que lhe é confiada, com o pedido para a prestação de contas na forma contábil, não há como se acolher o argumento de que a demanda deva tramitar sob o procedimento ordinário. O dever fiscalizatório do genitor não guardião à educação e à manutenção do filho é direito assegurado pela norma civilista e menorista em vigor, mostrando-se cabível a utilização da ação de prestação de contas para tal finalidade, porque, além de resguardar o poder familiar daquele que não está investido na guarda e proteger os interesses do menor, o seu resultado poderá amparar medidas protetivas em prol da criança e do adolescente, especialmente quando existentes denúncias de malversação da verba alimentar para à educação do infante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2013.044142-6**, da Segunda Câmara de Direito Civil. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Florianópolis, 16 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019).

alimentos prestados, mas requerendo a demonstração da aplicação da verba, aduzindo que a criança não está matriculada em escola particular, apesar de ter destinada valor expressivo a título de pensão alimentícia.

Por primeiro, o Relator analisou que não importando o nome dado a referida ação processual, o que se estava a perquirir era o correto emprego da verba alimentar destinada a criança. Considerou que a questão da fiscalização da pensão alimentícia é tema controvertido na doutrina e jurisprudência do país, assim percorrendo a doutrina de Maria Berenice Dias, bem como de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, analisando que a melhor solução seria possibilitar a fiscalização da verba alimentar para assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes. Atribuindo valor à transferência do infante de escola particular para pública, o Relator definiu que a ação de fiscalização deveria seguir o rito processual da ação de prestação de contas prevista nos artigos 914 a 919 do CPC, todavia, deveria encerrar na primeira fase para “com o provimento jurisdicional limitado ao julgamento da suficiência e adequação das contas prestadas para viabilizar o direito fiscalizatório do genitor/alimentante quanto à destinação da pensão alimentícia.” Assim, o recurso interposto foi julgado procedente por unanimidade pelo Colegiado, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

A ação de prestação de contas analisada mais recentemente pela Quinta Câmara de Direito Civil do referido Tribunal, em fevereiro de 2019, de Relatoria do Desembargador Ricardo Fontes, nos autos da Apelação Cível nº 0300243-75.2018.8.24.0039⁷⁵ entendeu pela aplicação do artigo 1.583, § 5º, concluindo que a alteração produzida pela Lei 13.058/2014, possibilitou a propositura de ação de prestação de contas de pensão alimentícia. Ajuizada a ação pelo genitor, em face da filha, representada por sua mãe, postulando o

⁷⁵ “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBA ALIMENTÍCIA. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DO AUTOR. VIABILIDADE DO GENITOR NÃO GUARDIÃO EM FISCALIZAR O EMPREGO DA VERBA ALIMENTAR. ART. 1.583, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. ALIMENTOS IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0300243-75.2018.8.24.0039**, da Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Ricardo Fontes. Florianópolis, 11 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019).

deferimento de urgência para que a genitora matricule a infante em colégio particular, de período integral e contrate plano de saúde, devendo ser descontados o pagamento destes da verba alimentar destinada à filha. O juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual, e determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 330, III⁷⁶ e 485, I⁷⁷ do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor apelou da decisão, aduzindo que paga alimentos à filha no valor de R\$ 4.680,00 mensais, entretanto, esta não está cursando escola particular e não possui plano de saúde. Alegou a necessidade de aplicação do artigo 1.589 do Código Civil, pois busca a fiscalização da manutenção e educação de sua filha, asseverou que não busca restituição dos alimentos, apenas a fiscalização da pensão alimentícia administrada pela genitora guardiã. Liminarmente, postulou a matrícula da criança em escola particular, e contratação de plano de saúde, e alternativamente, requereu a fixação da pensão na modalidade *in natura*.

O Relator do recurso analisou a existência de duas correntes sobre o tema de prestação de contas, sendo que uma considerava ilegítimo para ajuizar tal ação o genitor alimentante, rechaçando as ações intentadas pelo pagador de alimentos, também pela falta de interesse processual, uma vez que a ação de prestação de contas objetiva a apuração de um crédito ou um débito e tal não poderia ser restituído pelo caráter da irrepitibilidade dos alimentos. Ainda, tal corrente primava pela demonstração de indícios de má aplicação do pensionamento. Esta corrente foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. O julgador cita a mudança da legislação, que teria positivado a segunda corrente, que é favorável à possibilidade de ajuizamento de ação de fiscalização de alimentos. Desse modo, o Relator proferiu seu voto para que a sentença fosse reformada e os autos retornassem à origem, o que restou provido, por unanimidade, pelo Colegiado, oportunizando vista dos documentos juntados

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. “Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III - o autor carecer de interesse processual;”

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25.11.2019.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;”

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25.11.2019.

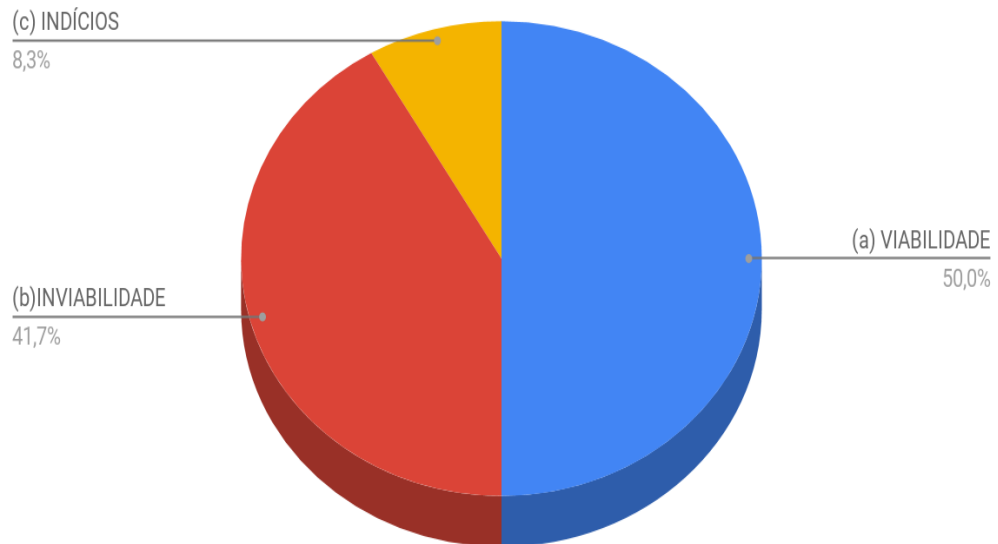
pela requerida e prosseguimento da instrução processual. Por fim, a Corte não conheceu do pedido alternativo de fixação de alimentos *in natura*, tendo em vista que o juízo singular não havia se manifestado, o que representaria supressão de instância.

Em síntese, os fundamentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, favoráveis à viabilidade da ação de prestação de contas, são definidos pela interpretação literal dos artigos 1.583, § e 1.589 do Código Civil, concluindo que os genitores alimentantes possuem legitimidade para fiscalizar a verba alimentar destinada aos filhos crianças e adolescentes, em razão de estarem investidos pelo poder familiar.

O gráfico que segue sintetiza os dados da pesquisa jurisprudencial coletada ao longo do trabalho junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na forma de censo. Serão analisados em conjunto os julgados de todas as Câmaras Cíveis do referido órgão julgador, tendo em vista que não há divisão específica em Câmaras de Direito de Família, como ocorre no Tribunal gaúcho.

GRÁFICO 3 - Câmaras de Direito Civil - TJ/SC

CÂMARAS DE DIREITO CIVIL - TJ/SC



Ao todo, foram encontradas 24 (vinte e quatro) decisões relacionados à matéria estudada, sendo o resultado desses dados divididos em: (a) viabilidade da prestação de contas; (b) inviabilidade da prestação de contas e (c) entendimento pela viabilidade de tais ações, mas julgadas improcedentes pela ausência de indícios de má administração. Da análise do gráfico, infere-se que 50% das ações foram viabilizadas, enquanto, 41,7% foram inviabilizadas, e 8,3% foi impossibilitada pela ausência de indicativo de má gestão dos numerários.

3.3 O VOTO FAVORÁVEL A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO NO JULGAMENTO DO RESP 970.147/2012

O Recurso Especial nº 970.147-SP (2007/0172292-0)⁷⁸, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 04 de setembro de 2012, apontava para a mudança de entendimento acerca da possibilidade de exigência de contas pelo alimentante do administrador da pensão alimentícia de menor de idade, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, por ocasião do julgamento pela Quarta Turma do órgão, o Relator acabou vencido na fundamentação, tendo, inclusive, retificado seu voto após o julgamento pelo Colegiado. Analisa-se, com minúcia, o recurso em comento.

A ação foi proposta pelo genitor alimentante contra a genitora guardiã de sua filha, alegando preocupação com possível desvio dos valores prestados a título de alimentos, o feito foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau.

⁷⁸ "RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE EM DEFLAGRAR, EM FACE DA GENITORA DO ALIMENTADO, DEMANDA NOS MOLDES DO ART. 914 E SEGUINTE DO CPC.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ação de prestação de contas, consubstanciada nos artigos 914 a 919 do CPC, segue procedimento especial de jurisdição contenciosa, e volta-se a compelir aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em Juízo, e de forma documentalmente justificada, a destinação/exploração desses bens e direitos.

Visa, sobretudo, a evidenciar o resultado da administração, à qual deve se dar por meio mercantil, escriturando-se contabilmente os lançamentos a título de receita e despesa, aplicações, frutos e rendimentos, tudo a fim de permitir a certificação sobre a existência de saldo em favor de quaisquer das partes ou mesmo, a ausência de direito de crédito ou débito entre os litigantes, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes.

2. Ausência de interesse processual daquele que presta alimentos a compelir o detentor da guarda do menor a prestar contas nos moldes dos aludidos artigos legais, porquanto o exercício do direito de fiscalização conferido a quaisquer dos genitores em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando. Toca mais intensamente na qualidade daquilo que lhe é proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família (CC, art. 1.694, caput).

Ademais, o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em qualquer vantagem ao autor da ação, ante o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, e, ainda, em face de a obrigação alimentar, e seus respectivos valores, restarem definidos por provimento jurisdicional que somente pode ser revisto através dos meios processuais destinados a essa finalidade.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 970.147-SP**, da Quarta Turma. Relatoria: Min. Luis Felipe Salomão. Min. Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi. Brasília (DF), 04 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: 14.10.2019).

Dessa sentença, recorreu a genitora da criança, para ver reformado o *decisium*, sendo que esta foi revertida no segundo grau, pelos fundamentos da ilegitimidade ativa e da falta de interesse processual, ao entendimento de que a guardiã apenas administra os valores destinados à filha, em decorrência do poder familiar, devendo resguardar a manutenção e bem estar da criança. Inconformado, o genitor alimentante interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 1.589 do Código Civil e 15 da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), sustentando que como genitor da alimentanda, possuía o direito de fiscalização do destino da verba alimentar, sendo a ação de prestação de contas o meio processual adequado para alcançar seu desiderato. Ao final, destacou que não tinha interesse na restituição de valores.

O Ministro Relator, primeiramente, destacou que o ajuizamento da ação de prestação de contas de pensão alimentícia pelo genitor alimentante, em face do genitor administrador do numerário, é tema controvertido na doutrina. Entretanto, não deixou de reconhecer que o posicionamento da Terceira Turma daquele Tribunal Superior era pela impossibilidade de ajuizamento de tais ações, e inexistência de obrigação do genitor administrador da verba de prestar contas dos valores pagos ao filho, considerando a irrepetibilidade dos alimentos. Refletiu sobre as singularidades do caso *sub judice*, ressaltando que não se pode “tornar o direito infenso às necessidades humanas e ao dinamismo da vida em sociedade”. Discorreu sobre a doutrina da proteção integral às crianças e adolescentes elencado na Declaração Universal dos Direitos da Criança e Adolescente, e consagrado pela Constituição Federal brasileira em seu artigo 227, sendo “instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana”.

Após, citando a doutrina de Cristiano Chaves de Farias, observou que o genitor não guardião, continua investido no poder familiar, conforme dispõe o artigo 1.630 do Código Civil. Ainda, menciona que o genitor guardião é também administrador dos bens do filho, nos termos do artigo 1.689, inciso II do mesmo diploma legal. Comenta que com a dissolução da sociedade conjugal, ao genitor que não ficar na companhia dos filhos cabe o dever de prestar alimentos, expondo que lhe caberá o direito-dever de fiscalização da destinação da verba alimentar, com base no artigo 1.589 da codificação civil brasileira, sendo este instrumento capaz de “materializar a proteção integral

infanto-juvenil”. O julgador questiona se tal ação seria meio adequado a efetivar a fiscalização da manutenção e educação da prole, exemplificando como outros meios a limitação, suspensão e destituição do poder familiar. Considera que a modificação da guarda ou redução da pensão alimentícia poderiam ser prejudiciais aos infantes, concluindo que antes de tais medidas, seria mais proveitoso examinar se os valores estariam sendo corretamente empregados, do que promover a suspensão ou extinção do poder familiar, mostrando-se a ação de prestação de contas importante instrumento para esta específica finalidade. Ensina que não é necessário a apuração de saldo devedor para configuração do interesse de agir na referida ação. Também, reconhece que a ação permite uma melhora na administração dos alimentos e busca evitar possíveis desvios dos valores, “encartando também um caráter de educação do administrador”. Ressaltou que a ação só deve ser utilizada de forma excepcional, devendo o juiz analisar as especificidades do caso concreto, sendo admitida apenas para proteger os interesses das crianças e adolescentes. Por fim, entendendo pela legitimidade do alimentante e pela presença do interesse de agir, votou o Ministro pelo retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para o regular prosseguimento da ação e instrução processual.

Entretanto, os Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo divergiram do Relator, entendendo pelo não conhecimento do Recurso em razão da falta de dialeticidade, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu a carência de ação por três fundamentos, e o recurso não impugnou todos. No mérito, concluíram pela ilegitimidade do demandante e da demandada, sendo a pensão destinada à criança, esta seria a exclusiva legitimada para o postulado, ainda, que a genitora guardiã apenas administra os valores pagos à filha a título de pensão alimentícia. Fundamentando, que a ausência de interesse de agir é caracterizada pelo fato do numerário ser protegido pela irrepetibilidade dos alimentos, não sendo possível a apresentação de contas na forma mercantil. Já a Ministra Isabel Gallotti, em voto sucinto, acompanhou a divergência, definindo que a pretensão do autor deveria ser resolvida através de ação revisional de alimentos e não por ação de prestação de contas.

Por outro lado, o Ministro Antonio Carlos Ferreira entendeu pelo direito do alimentante à fiscalização das contas de pensão alimentícia, entretanto, não poderia ser feito pelo procedimento especial do artigo 914 e seguintes do

Código de Processo Civil de 1973, e sim por incidente específico em revisional de alimentos, não podendo postular a devolução das quantias pagas, motivo pelo qual divergiu do Relator e acompanhou a divergência.

Ao final, o Relator retificou seu voto. Reiterou o posicionamento de cabimento da ação de prestação de contas para fiscalização de verba alimentar destinada à criança ou adolescente para proteger o interesse destes. Entretanto, concluiu que o valor prestado pelo demandante era de R\$1.751,00 mensais, não se mostrando valor excessivo às necessidades mínimas de um adolescente, assim, retificou o voto para negar provimento ao recurso especial.

O voto do Ministro Luis Felipe Salomão, portanto, apresentou importante paradigma favorável ao mote do presente trabalho, ao interpretar, antes mesmo da alteração legislativa de 2014, que o genitor possui legitimidade para fiscalizar os valores prestados a título de pensão alimentícia, em razão do poder familiar, e da necessária efetivação da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes. Também, mostrou-se muito oportuna a reflexão do julgador, no sentido de que não devem ser prestadas contas de forma mercantil, mas de que sejam indicadas e relacionadas as despesas da prole, razão pela qual não seria necessária a realização de contas precisas, até porque as despesas podem apresentar certa variação, por questões de mercado, como despesas de alimentação e contas de água e energia elétrica.

4 CONCLUSÃO

As crianças e adolescentes foram considerados sujeitos de direitos somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que positivou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente, elaborada pela Organização das Nações Unidas, consagrando a Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico. Os genitores, investidos pelo poder familiar, possuem o dever de assistir, criar, e educar a sua prole, conforme o artigo 229 da referida carta constitucional brasileira.

A supervisão e fiscalização dos interesses dos filhos, compreendidos tais interesses os assuntos e situações que envolvam sua saúde, manutenção e educação, encontram disciplina nos artigos 1.583, § 5º e 1.589 do Código Civil, como visto ao longo do trabalho. A primeira norma infraconstitucional citada, já passou por duas alterações desde o nascimento da codificação civil brasileira de 2002, dadas pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014. A modificação produzida pela Lei do ano de 2008, inseriu a primeira parte do atual § 5º, disciplinando que a modalidade de guarda unilateral obriga o genitor não guardião a supervisionar os interesses dos filhos. A já aludida segunda alteração legislativa de 2014, explicitou e esclareceu os meios de efetivar à supervisão, elencando a prestação de contas como instrumento adequado.

A prestação de contas de pensão alimentícia é um meio de efetivar a proteção integral das crianças e adolescentes, e encontra previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo 1.583, parágrafo 5º, e do artigo 1.589, ambos do Código Civil. Embora a primeira disposição legal citada disponha sobre a obrigação do genitor de supervisionar os interesses dos filhos, legitimando este a solicitar informações ou prestação de contas, a segunda versa acerca da possibilidade do genitor de fiscalizar a manutenção e educação de seus filhos, o que evidencia que o legislador está muito atento ao assunto, pois previu, em duas disposições legais, a específica situação, entretanto, a maciça jurisprudência parece não interpretar a legislação a partir de sua literalidade.

Após a última alteração legislativa, com o advento do §5º no artigo 1.583 do Código Civil, percebe-se que os Tribunais alteraram seus entendimentos. Por primeiro, as ações de prestação de contas ajuizadas pelos

genitores alimentantes eram inviabilizados pela ilegitimidade ativa e pela ausência de interesse processual. Com a clara mudança na norma infraconstitucional, disciplinando que o genitor alimentante possui legitimidade para fiscalizar os gastos do filho, os Tribunais passaram a rechaçar tais demandas, a partir de outro fundamento, interpretando que para intentar tais ações, deveria o demandante comprovar, de alguma forma, o mal emprego de numerário prestado a título de pensão alimentícia, e que isto provocaria prejuízo à saúde e à educação do alimentando. Isto é, os julgadores estão concebendo a modificação da lei de forma taxativa, concluindo que a previsão do texto legal seria destinada apenas e exclusivamente “para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”. Desconsiderando que o objetivo do legislador, a partir da literalidade da disposição legal explicitada, era nitidamente de apenas exemplificar causa ou motivo de má administração do numerário pago a título de verba alimentar.

A maioria dos doutrinadores e julgadores consideram que a ação de prestação de contas deveria ser utilizada apenas para averiguar a correta aplicação de tais valores, não sendo possível a pretensão de devolução dos numerários, sob o fundamento da natureza de irrepetibilidade dos alimentos, o que, todavia, não pode tornar ineficiente a previsão legal do artigo 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa, de modo que sempre que for apurado na ação de exigir contas, que houve utilização da pensão em benefício próprio, pelo administrador da pensão alimentícia, em tese, este deveria devolver o montante do qual se apropriou.

Por outro lado, as despesas de uma criança ou adolescente são inúmeras e a maior parte delas é indissolúvel dos gastos comuns da administração de uma casa, tais como custos de aluguel, água, luz, internet, alimentação, e outros. Em última análise, a exigência de contas parece ser possível apenas nos casos de pensionamento de alto valor, não sendo razoável postular contas de pensões estabelecidas em valores exíguos, ou de despesas mais ordinárias, até pelo fato de que isto geraria dificuldade de comprovação.

Em síntese, os principais argumentos que justificam a impossibilidade jurídica da prestação de contas de pensão alimentícia são: (a) ilegitimidade ativa do genitor alimentante; (b) ilegitimidade passiva do genitor guardião; (c) falta de interesse processual; (d) ausência de demonstração de indícios de má administração do pensionamento.

Passa-se a refutar os argumentos acima destacados, em razão da pesquisa doutrinária e jurisprudencial desenvolvida ao longo do trabalho.

No que tange à ilegitimidade ativa do alimentante para solicitar prestação de contas das verbas alimentares pagas ao filho, esta resultou de entendimento jurisprudencial firmado ao longo dos anos, todavia, o legislador, ao promover a alteração no artigo 1.583 do código Civil, obrigou os julgadores a mudarem seus posicionamentos.

Este entendimento foi ultrapassado, pois da leitura e interpretação literal do artigo 1.583, § 5º da codificação civil brasileira, verifica-se que o legislador inseriu a palavra 'legítima' no diploma legal, o que demonstrou que a sua intenção sempre foi de legitimar, em definitivo, o genitor não guardião a solicitar contas para supervisionar o interesse de seus filhos. A eventual conclusão de ilegitimidade do genitor alimentante pode ser afastada, também, pelo argumento de que aos genitores compete a representação dos filhos em juízo até os 16 (dezesseis) anos de idade, no exercício do poder familiar, a teor do artigo 1.634, inciso II, do diploma legal supracitado. Assim, se o filho está sendo prejudicado pela má administração de seu pensionamento por seu próprio guardião, em tese, o maior interessado na proteção do filho é justamente o seu outro genitor.

Caso os genitores faltem com seus deveres, outro possível legitimado a intervir para preservar os interesses dos filhos frente aos seus pais é o Ministério Público, conforme o artigo 1.637 do Código Civil. Entretanto, a maioria dos julgados analisados ao longo do trabalho, retrata que a intervenção ministerial foi contrária ao pleito da prestação de contas de pensão alimentícia. Desse modo, na hipótese de a criança ou adolescente ter sua verba alimentar desviada por um dos genitores, o alimentando não terá como perseguir seus direitos, tendo em vista que não possui capacidade postulatória e seu outro genitor é impossibilitado de ajuizar ação com este desiderato, tal como entendia a jurisprudência.

A ilegitimidade passiva do genitor guardião para prestar as contas, por vezes, foi apontada nos julgados analisados por este trabalho. Os julgadores, ao declararem tal entendimento, justificam a posição adotada pelo fato de que a pensão alimentícia é prestada ao filho, concluindo que este seria o titular do direito/dever de prestar contas, pois o genitor guardião ou aquele que detém a guarda física, apenas administra os valores recebidos, presumidamente, no melhor interesse do alimentando.

No que diz respeito à ilegitimidade passiva do genitor guardião, entende-se que esta não pode inviabilizar o ajuizamento das ações de prestações de contas, reiterando que as crianças e adolescentes não possuem capacidade para os atos da vida civil até os 16 (dezesesseis anos) de idade, devendo ser representadas por seus genitores judicialmente. Assim, mesmo que o genitor alimentante ajuizasse ação contra o filho, quem representaria este seria o genitor guardião ou detentor da guarda física.

Ademais, o entendimento jurisprudencial da ilegitimidade passiva do genitor guardião é de certa forma ilógico, uma vez que crianças e adolescentes, não detém autonomia para gerenciar seus gastos, por mais que o dinheiro seja a eles destinado. Quem recebe e aplica o numerário é o genitor guardião ou detentor da guarda física. Os valores, afinal, não são gastos pelos filhos, as escolhas quanto à destinação dos recursos incumbem ao genitor administrador, e defende-se que assim deve ser, tendo este o dever de observar sempre o melhor interesse da prole, entretanto, a ação de exigir contas seria o instrumento adequado para averiguar a correta utilização do pensionamento, sob pena de enriquecimento sem causa do administrador da pensão, bem como prejudicar irreversivelmente o alimentando.

Quanto à conclusão da falta de interesse processual dos genitores alimentantes, para se utilizar da ação de prestação de contas, em razão dos alimentos estarem protegidos pelo caráter da irrepetibilidade, ousa-se divergir da doutrina majoritária acerca do tema, que entende que a ação de prestação de contas de pensão alimentícia ficaria restrita a declaração de que os alimentos foram utilizados de forma inadequada, não permitindo a restituição dos valores.

Ao contrário disso, seria possível conceber que não se está diante da repetição do *quantum* alimentar recebido, portanto, não há falar em

irrepetibilidade. Trata-se, de fato, de má gestão de valor pertencente a outra pessoa. Logo, quem repara a má administração é o patrimônio do mau gestor. Não se concebe devolver os alimentos em si, porque estes pertencem ao alimentando. O filho recebeu menos alimentos do que os devidos por conta da má-gestão. Assim, a restituição ao alimentante do que foi gasto indevidamente pelo administrador, repara o enriquecimento sem causa, que teve ao aproveitar para si as verbas que deveria ter gasto com os filhos crianças e adolescentes.

Enfim, acaso o genitor que administra o numerário pago a título de pensão, utilize a verba em benefício próprio ou confunda seus gastos com os do filho, deixando de proporcionar melhores condições para a criança ou adolescente, fica caracterizada situação de desvio dos valores destinados aos alimentos, sendo obrigado a devolver as quantias que deixou de aplicar no melhor interesse da criança ou adolescente, até para vedar o enriquecimento sem causa, previsto como ilícito em nosso ordenamento jurídico.

A adoção de premissas para inviabilizar a ação de prestação de contas dos alimentos, como a de que o intuito desta ação é de causar tumulto entre as partes, e possível discussão infinita e meramente teórica e subjetiva acerca do que realmente é necessário ao infante ou adolescente, deve ser afastada pelo argumento de que o genitor alimentante está buscando tutela junto à Justiça, atuando o julgador como mediador dos conflitos que envolvam tais famílias, não se podendo aceitar que o entendimento adotado pelo juízo acabe por prejudicar os interesses das crianças e adolescentes, o que vem ocorrendo ao não serem viabilizadas tais ações.

Assim, ajuizada a ação de prestação de contas pelo alimentante e contra o genitor guardião ou detentor da guarda física, averiguadas as contas prestadas, e os gastos reais e necessários do alimentando, não haveria qualquer prejuízo ao genitor administrador da pensão e tampouco ao genitor alimentante, especialmente porque não poderiam ser ajuizadas ações com idêntico objeto e pedido, ou seja, a ação de exigir contas em certa medida deve fazer coisa julgada, até para evitar sucessivas renovações de pleitos com idêntica natureza e finalidade.

Outro efeito benéfico e importante da ação de exigir contas, resultaria da identificação de que o alimentando está recebendo alimentos inferiores ao que efetivamente necessita, possibilitando o aproveitamento de

provas produzidas para futura ação revisional do valor da pensão alimentícia, o que estaria de acordo, então, com o Princípio da Instrumentalidade, bem como com os Princípios da Economia e Celeridade Processual.

No que se refere à ausência de demonstração de indícios de má administração do pensionamento, fundamento este que passou a ser utilizado a partir da alteração legislativa para desacolher as pretensões de exigir contas, entende-se que este argumento deve ser refutado pelo fato de que, sendo o objeto da ação justamente averiguar a qualidade da administração e destinação das verbas alimentares, não pode o demandante já trazer provas de seu direito, pois assim já postularia a destituição do poder familiar de genitor que desvia os recursos. O que se busca com a ação de prestação de contas é fiscalizar o correto emprego da pensão alimentícia, e as provas devem ser possibilitadas durante a tramitação do processo. Ou seja, se o alimentante já tivesse comprovação da má administração não precisaria exigir as contas do genitor administrador.

Outro fundamento interessante trazido sucessivamente pela jurisprudência é que a prestação de contas poderia e deveria ocorrer em âmbito amigável ou extrajudicial. Entretanto, há de se considerar que se a relação entre os genitores não foi suficientemente amigável até o momento do ajuizamento de ação judicial com esta específica finalidade, fica evidente a falta de comunicação e acerto entre os genitores acerca da questão, o que impossibilita que o alimentante tenha acesso às informações do filho. Desse modo, também não conseguiria produzir provas em torno da má administração da verba alimentar, já que não tem acesso a documentos capazes de comprovar os gastos ou investimentos a favor da prole.

Em síntese, há elementos suficientes a refutar as teses que militam contra *legem*, impedindo a procedência dos pedidos de prestação de contas no caso dos alimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coordenação). **Curso de Direito da Criança e Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF), 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02.08.2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11.09.2019.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25.11.2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 04.10.2019.

_____. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 02.08.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.637.378-PR**, da Terceira Turma. Relatoria: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília (DF), 19 de fevereiro 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: 14.10.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.378.928-PR**, da Terceira Turma. Relatoria: Min. Sidnei Beneti, Brasília (DF), 13 de agosto 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: 02.08.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 970.147-SP**, da Quarta Turma. Relatoria: Min. Luis Felipe Salomão. Min. Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi. Brasília (DF), 04 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: 14.10.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 985.061-DF**, da Terceira Turma. Relatoria: Min. Nancy Andrighi. Brasília (DF), 20 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: 02.08.2019.

_____. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 242 de 2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120877>>. Acesso em: 07/10/2019.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.676.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A possibilidade de Prestação de Contas dos Alimentos na Perspectiva da Proteção Integral Infanto-Juvenil. **IBDFAM**, Belo Horizonte, fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/582/A+Possibilidade+de+Presta%C3%A7%C3%A3o+de+Contas+dos+Alimentos+na+Perspectiva+da+Prote%C3%A7%C3%A3o+Integral+Infanto-juvenil>>. Acesso em: 03.09.2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Ação de Fiscalização de Pensão Alimentícia**. Disponível em: < <http://www.joelfigueirajr.com.br/artigos/31/n>>. Acesso em: 17.09.2019.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Academia Brasileira de Direito Civil**. Declaração de Interpretação n° 07. Disponível em: <<https://www.abdireitocivil.com.br/enunciados/page/3/>>. Acesso em: 12/10/2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coordenação). **Curso de Direito da Criança e Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Teoria Geral das Obrigações. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70013289293**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. José Ataídes Siqueira Trindade. Porto Alegre, 22 de dezembro de 2005. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 592102057**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Carlos Stangler Pereira. Porto Alegre, 17 de dezembro de 1992. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70008705204**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. José Ataídes Siqueira Trindade. Porto Alegre, 24 de junho

de 2004. Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70078906054**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70073823080**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 02 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70041171810**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 14 de julho de 2011. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70018606368**, da Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 11 de abril de 2007. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70021650122**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 01 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 05/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70020305876**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 29 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 06/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70074883398**, da Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Porto Alegre, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 07/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70073041303**, da Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Porto Alegre, 26 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 07/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70018471805**, da Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Porto Alegre, 28 de março de 2007. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 07/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70024106304**, da Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Porto Alegre, 24 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 07/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70052925716**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 04 de julho de 2013. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 06/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70074798182**, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Porto Alegre, 19 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70057591125**, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Porto Alegre, 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70072594120**, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70069593325**, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Desa. Sandra Brisolará Medeiros, Porto Alegre, 29 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70051172278**, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Desa. Sandra Brisolará Medeiros, Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70076110329**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, Porto Alegre, 10 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70082014580**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Porto Alegre, 22 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 13/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70077270783**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Porto Alegre, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 13/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70071940670**, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Porto Alegre, 09 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 13/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70051172278**, da Sétima Câmara Cível. Relatora: Desa. Sandra Brisolara Medeiros, Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação de Instrumento nº 70040045569**, da Sétima Câmara Cível. Relator: André Luiz Planella Vilarinho, Porto Alegre, 15 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 09/08/2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015. p.115.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2007.059088-5**, da Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Fernando Carioni. Florianópolis, 18 de março de 2008. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.015120-5**, da Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Odson Cardoso Filho. Florianópolis, 12 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2012.007943-5**, da Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, 26 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2013.063865-8**, da Sexta Câmara de Direito Civil. Relatora: Desa. Denise Volpato. Florianópolis, 03 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.035376-8**, da Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior. Florianópolis, 31 de maio de 2011. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2013.044142-6**, da Segunda Câmara de Direito Civil. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Florianópolis, 16 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 0300243-75.2018.8.24.0039**, da Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Ricardo Fontes. Florianópolis, 11 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 11.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 0008750-36.2014.8.24.0008**, da Segunda Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Sebastião César Evangelista. Florianópolis, 08 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n° 0032442-20.2016.8.24.0000**, da Terceira Câmara de Direito Civil. Relatora: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 02 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 0500768-57.2013.8.24.0004**, da Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves. Florianópolis, 11 de julho de 2016. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 2013.033057-0**, da Quinta Câmara de Direito Civil. Relatora: Desa. Rosane Portella Wolff. Florianópolis, 03 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 2015.023278-2**, da Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Saul Steil. Florianópolis, 28 de julho de 2015. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n° 2015.024082-0**, da Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Gerson Cherem II. Florianópolis, 09 de julho de 2015. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 2015.001515-5**, da Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Domingos Paludo. Florianópolis, 23 de abril de 2015. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 2014.078524-2**, da Terceira Câmara de Direito Civil. Relatora: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Florianópolis, 03 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n° 2012.054646-2**, da Segunda Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Monteiro Rocha. Florianópolis, 22 de maio de 2014. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2013.043123-6**, da Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves. Florianópolis, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2013.018438-2**, da Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Luiz Fernando Boller. Florianópolis, 20 de junho de 2013. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2012.007943-5**, da Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, 26 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.057483-6**, da Quinta Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Monteiro Rocha. Florianópolis, 01 de março de 2012. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.030152-5**, da Quinta Câmara de Direito Civil. Relatora: Desa. Sônia Maria Schmitz. Florianópolis, 31 de março de 2011. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2008.002387-5**, da Segunda Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Mazoni Ferreira. Florianópolis, 04 de junho de 2009. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 15.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2007.028489-6**, da Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Trindade dos Santos. Florianópolis, 26 de junho de 2008. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 19.10.2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2007.010023-9**, da Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Joel Figueira Júnior. Florianópolis, 12 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 19.10.2019.

TARTUCE, Flávio. **Da Ação de Prestação de Contas de Alimentos**. Breve Análise a partir da Lei 13.058/2014 e do Novo CPC. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/5>>. Acesso em: 17.09.2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.